



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.904

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1955

DECRETO N. 1.687 — DE 6 DE MAIO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 19.226,10 em favor da Prefeitura Municipal de Marapanim.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 853 de 11/11/54, publicada no D. O. n. 17.761 de 13/11/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dezenove mil duzentos e vinte cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 19.226,10) em favor da Prefeitura Municipal de Marapanim, a fim de atender à indenização do pagamento de soldados do Destacamento da Polícia Militar do Estado naquele município, que a mesma efetuou no exercício de 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.688 — DE 6 DE MAIO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.961,00 em favor de Lindalva do Vale Palheta.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 872 de 22/11/54, publicada no D. O. n. 17.771 de 26/11/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil novecentos e sessenta e um cruzeiros (Cr\$ 1.961,00) em favor de Lindalva do Vale Palheta, para pagamento dos seus vencimentos como Professora de 1.ª. entrância na Escola do lugar Igarapé do Baixo, Município de Acará, referentes ao período de 1 de agosto a 28 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.689 — DE 6 DE MAIO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 em favor da Paróquia N. Sa. de Nazaré.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.052 de 24.2/55, publicada no D. O. n. 17.845 de 26/2/55,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00) em favor da Paróquia N. Sa. de Nazaré, destinado ao pagamento do auxílio concedido pelo Governo para

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

aquisição de uma porta lateral em bronze, da entrada principal da Basílica de N. Sa. de Nazaré e que ostentará, na parte superior, o escudo do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de maio de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.690 DE 6 DE MAIO DE 1955

Reforma, "ex-officio", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Elias Jorge.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0799/55-OF-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Elias Jorge, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b) do referido artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.140,00) mensais, ou sejam treze mil seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 13.680,00) anuais, de conformidade com o que preceitua a letra b) do art. 333, combinado com os arts. 349 (letra b) e 350 da aludida Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Imediatamente encaminhado ao Sr. Diretor do Departamento de Receitas em 7 de maio de 1955.

Petição:

N. 2710, de Nozueira Mesquita & Cia Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ofício:

N. 23, da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para a Prefeitura Acucar e a Prefeitura de Marabá, para a Companhia de Mercado Escolar — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 2638, de Fraz Guarnira & Cia. — Ao Comendante Coutinho, para assistir o Comendante.

N. 2735, de José de Oliveira Condim — Verificado, embarque-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Claudio Mello
Secretário do Interior e Justiça
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 79 — DE 6 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, das funções de Presidente do Conselho Escolar do Município de Marabá, o senhor Odilar Maciel Barreto. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1955

Resolve nomear Domingos de Menezes Machado para exercer a função de comissário de polícia na vila de Juaba, Município de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de maio de 1955.

Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado, em exercício
Arthur Claudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

termédio, da Secretaria de Finanças.

N. 2719, da Cia INI. Coml. Brasileira de Produtos Alimentares — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 2720, de Augusto Seixas & Cia e 2721, da Empresa Textil Exportadora Ltda. — A Secção de Fiscalização.

N. 2722, de Larival Coelho da Silva — Certifique-se.

N. 2723, de Waldemar Sequeira de Barros e Arauck — A Secção de Fiscalização.

Ns. 2721, de Antônio Peres e 2724, de Lúcio dos Santos Martins — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 2726, de Luiz Correa — A Secção de Fiscalização.

N. 2489, de Oscar, Santos & Cia. — Ao conferente do armazem, para assistir e informar.

Ns. 2727, de Perfumaria Trianon Ltda, 2728, de J. Correa Pegado e 2729, de J. Cerdeira — A Secção de Fiscalização.

Ofícios:

N. 60, do Serviço especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 39, de Correios e Telegrafos do Pará, s/n. — Serviço Social da Industria SESI s/n-s/.

Serviço Social da Industria SESI — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 458 e 457, do Lloyd Brasileiro — Como pede.

Telegrama da Coletoria de de Baião — Ao chefe da Fiscalização do Litoral para as necessárias diligências e providências.

PAUTA DA CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ

A vigorar de 0 hora do dia 6 às 24 horas do dia 14 de maio ESTADO

Miuda, Cr\$ 600,00; média... Cr\$ 600,00; M. Especial... Cr\$ 610,00; grada, Cr\$ 660,00; T. Amapá, Cr\$ 650,00.

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS

A vigorar de 0 hora às 24 horas do dia 14 de maio.

AMAZONAS

T. Acre, Cr\$ 730,00; T. Guaporé, 700,00; miuda, Cr\$ 600,00; média Cr\$ 600,00; grada Cr\$ 600,00.

JOSÉ ALBUQUERQUE ARANHA
Diretor, em comissão
Pela Associação Comercial
RAUL COUTINHO
Corretor

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 7 de maio de 1955	2.897.542,10
Renda do dia 9/5/55	586.035,40
Suprimento, Reajustamento e Descontas	324.248,60
SOMA	3.807.826,10
Pagamentos efetuados no dia 9/5/55	1.568.111,10
SALDO para o dia 10/5/55	2.239.715,00

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador em exercício :

EDWARD CATTETE PINHEIRO.

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETE FERREIRA

As reparações e melhorias das dependências da publicação dos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até as 14 horas.

—As reclamações e petições referentes à matéria tributária, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do expediente de cada número do Oficial do Estado do Pará, expediente de número 32 — telefone 3262.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Oficial do Estado do Pará, Expediente de número 32 — telefone 3262.

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Almano Braga Pereira
Redator-Chefe

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Numero a custo	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes com preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.594.191,50
Em documentos	144.968,50
Levôsito Especiais	500.555,00
TOTAL	2.239.715,00

Belém (Pará), 9 de maio de 1955.
Visto: João Bento, diretor do Dep. de Despesa — A. Nunes, tesoureiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Departamento de Despesa da S. E. P. pagará hoje, dia 10 de maio de 1955, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:
Folha Suplementar de Grupos escolares do Interior — Escolas Isoladas de 1.ª e 2.ª Classe do Interior — Matadouro do Guarani — Instituto de Educação do Pará — Conserva. Gr. Car. Gomes — Grupos escolares da Capital, Benjamin Constant, Ficoano Peixoto — Placidia Cardoso — Professora Anesia Rui Barbosa e José Veríssimo.
Custeios:
Secretaria da Assembléia Legislativa — Reparação Criminal — Gabinete do Governador

Secretaria de Estado de Interior e Justiça — Departamento do Trabalho — Secretaria de Estado de Produção — Instituto de Educação do Pará e Museu Paraense Emílio Goeldi.

Diversas:
Santa Casa de Misericórdia do Pará — D. F. Moutinho — Usina de Pasteurização de Leite — Secretaria de Estado de Saúde Pública — Maria Emílio Branco da Costa — Ramalho Nonato Gomes — Dr. Severino Duarte — Ramalho Silveira e Maria de Matos Costa — Departamento Estadual de Estrada e Rodagem — Gil Carloso — Antônio Dias Vieira — Companhia de Funcionários a Disposição do I. E. P. — Ramalho Barbosa e Leila Léa Siqueira Amaral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública, entre o Governo do Estado e Terezinha Nazaré da Silva Franco, para desempenhar as funções de Auxiliar de Enfermagem na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Aos nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e cinco, presente no Gabinete do Sr. Dr. Anibal da Silva Marques, secretário de Saúde Pública, e Terezinha Nazaré da Silva Franco, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Terezinha Nazaré da Silva Franco, daqui por diante denominada contratada para os serviços de Auxiliar de Enfermagem, com exercício na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para o seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 1955.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 81 verba da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder os deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas teste-

munhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escreveu.

Belém, 9 de março de 1955.
(aa) Dr. Anibal da Silva Marques — Terezinha Nazaré da Silva Franco — Nilza Cardoso Sebastião Rafael Pratilha — Eunice dos Santos Guimarães.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública, entre o Governo do Estado e Alípio Augusto Barbosa Bordalo, para desempenhar as funções de Microscopista na Secretaria de Saúde Pública.

Ao 1 dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e cinco presente no Gabinete do Sr. Dr. Anibal da Silva Marques, secretário de Saúde Pública, e Alípio Augusto Barbosa Bordalo, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Alípio Augusto Barbosa Bordalo, daqui por diante denominado contratado para os serviços de Microscopista, com exercício na Secretaria de Saúde Pública.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para o seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até o dia 31 de dezembro de 1955.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício, à conta da Tabela n. 81, verba da Secretaria de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será con-

siderado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escreveu.

Belém, 1 de fevereiro de 1955.
(aa) Dr. Anibal da Silva Marques — Alípio Augusto Barbosa Bordalo — Nilza Cardoso — Elza Oliveira da Costa — Eunice dos Santos Guimarães.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública, entre o Governador do Estado e Eunice Batista de Lima, para desempenhar as funções de Atendente na Secretaria de Saúde Pública.

Ao 1 dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e cinco presente no Gabinete do Sr. Dr. Anibal da Silva Marques, secretário de Saúde Pública e Eunice Batista de Lima, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Eunice Batista de Lima, daqui por diante denominada contratada para os serviços de Atendente, com exercício na Secretaria de Saúde Pública.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 81 verba da Secretaria de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escreveu.

Belém, 1 de fevereiro de 1955.
(aa) Dr. Anibal da Silva Marques — Eunice Batista de Lima — Nilza Cardoso — Elza Oliveira da Costa — Eunice dos Santos Guimarães.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública, entre o Governador do Estado e Maria Dorothy Mendes Silva, para desempenhar as funções de Educadora Sanitária, na Secretaria de Saúde Pública.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinco presente no

Gabinete do Sr. Dr. Anibal da Silva Marques, secretário de Saúde Pública e Maria Dorothy Mendes Silva, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Maria Dorothy Mendes Silva, daqui por diante denominada contratada para os serviços de Educadora Sanitária com exercício na Secretaria de Saúde Pública.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 81 verba da Secretaria de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escreveu.

Belém, 1 de fevereiro de 1955.
(aa) Dr. Anibal da Silva Marques — Maria Dorothy Mendes Silva — Elza Oliveira da Costa — Nilza Cardoso — Eunice dos Santos Guimarães.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública, entre o Governador do Estado e Raimundo Honório da Silva, para desempenhar as funções de Etricista na Colônia de Marituba.

Ao 1 dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e cinco, presente no Gabinete do Sr. Dr. Anibal da Silva Marques, secretário de Saúde Pública, e Raimundo Honório da Silva, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Raimundo Honório da Silva, daqui por diante denominada contratada para os serviços de Etricista com exercício na Colônia de Marituba.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 81, verba da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria, que o escreveu.

Belém, 1 de março de 1955.

(aa) Dr. Anibal da Silva Marques — Raimundo Honório da Silva — Sebastião da Costa Pratihilha — Marie de Luz Duarte Valente — Eunice dos Santos Guimarães.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública, entre o Governador do Estado e Alba Vasconcelos Cunha Pereira, para as funções de Atendente na Secretaria de Saúde Pública.

Aos 3 dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, presente no Gabinete do Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Saúde Pública, e Alba Vasconcelos Cunha Pereira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Alba Vasconcelos Cunha Pereira, daqui por diante denominada contratada para os serviços de Atendente com exercício na Secretaria de Saúde Pública.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 81 verba da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que

lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escreveu.

Belém, 3 de janeiro de 1955.

(aa) Edward Cattete Pinheiro — Alba de Vasconcelos Cunha Pereira — Elza Sombra — Elza Oliveira da Costa — Eunice dos Santos Guimarães.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Saúde Pública, entre o Governador do Estado e Maria de Nazaré Marques Tavares, para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório na Secretaria de Saúde Pública.

Aos 3 dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, presente no Gabinete do Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Saúde Pública, e Maria de Nazaré Marques Tavares, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Maria de Nazaré Marques Tavares, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Auxiliar de Escritório com exercício na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 81, verba da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de sê-lo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Eunice dos Santos Guimarães, funcionária desta Secretaria de Saúde Pública, que o escreveu.

Belém, 3 de janeiro de 1955.

(aa) Edward Cattete Pinheiro — Maria de Nazaré Marques Tavares — Nilza Cardoso — Elza Oliveira da Costa — Eunice dos Santos Guimarães.

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Olgarino Osório Borges, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola na 15ª. Comarca, 39.º Termo, 39.º Município e 107.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma área de terras pertencentes ao Estado, situada na Travessa do quilômetro vinte (20), à margem direita do Igarapé-açu — Maracanã; limitando-se pelo Sul, para onde faz frente com a referida travessa do quilômetro 20; pelo Norte, para onde faz fundos, com as terras pertencentes a Maurício Costa da Paixão; pelo Este, com as terras de Constantino dos Reis; e pelo Oeste, com terras de João de Alcântara Borges, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Maracanã.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 28 de abril de 1955. — (a) João Motta de Oliveira Oficial Administrativo.

(10, 20 e 30/5/55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de Terras
 O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Antônio Rodrigues Branco, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caripunas, Pariquis, Carlos de Carvalho e Honório José dos Santos de onde dista 58,50 metros.

Dimensões:
 Frente — 4,25 metros.
 Fundos — 66,50 metros.
 Área — 324,02 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 443 e à esquerda com o imóvel n. 445. No terreno há uma casa coletada sob o n. 445.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de maio de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
 (T. 11.269 — 10, 20 e 29/5/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras
 Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Omar Maranhão, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no lote n. 21 do loteamento da Cruzú, a endo frente para a mesma, fundos para o Chaco entre Marquês de Herval e Pedro Miranda à 146,00 metros.

Dimensões:
 Frente — 3,00 metros; fundos — 18,22 metros; área de 150,56 metros quadrados.

Tem a forma regular, confinando de ambos os lados com o Convidado heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido

EDITAIS
ADMINISTRATIVOS

aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de abril de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 11.271 — 10, 20 e 30-5-55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras
 O Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Andreilino de Lima Pontes requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço, pertence à quadra: Angelo Custódio, Carlos de Carvalho, Triunvirato e Obidos, de onde dista de 19mts.

Frente — 12 mts.
 Fundos — 30 mts.
 Área — 360 mts.

Forma paralelogramica. Confina à direita com terreno baldio, à esquerda com quem de direito, digo, com o imóvel n. 445. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de abril de 1955.

(a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
 (T. 11.229 — 29/4, 10 e 20/5/55 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Arsênio Martins Antunes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 8ª. Comarca, 20.º Termo, 20.º Município de Araticu e 59.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um terreno denominado Regeneração, compreendido no rio Jacundá, lado esquerdo subindo do Igarapé Paxicú dentro do Furo do Freitas, subindo o rio Jacundá até o Igarapé Miratuba, confinando pelo lado de baixo com terras de Mota Chuva e pelo lado de cima com terras dos herdeiros de Raimundo Inácio Corrêa e aos fundos com terras do Estado, medindo 1.500 metros de frente por 2.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Araticu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, Pará, 19 de abril de 1955. — O Of. Adm. cl. K — João Motta de Oliveira.
 (Ext. 214 e 10/5/55)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Osvaldino do Nascimento Ribeiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 2ª. Comarca, 3.º Termo, 3.º Município de Anajás e 4.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas pertencente ao Estado, situado à margem direita do rio Limão do Guajará, limitando-se pela frente com águas do dito rio Limão do Guajará; pelo lado de cima, com águas do furo ou paraná Anany, que também é limite de fundos confrontando nestas duas partes, com terras de propriedade de José Maria Borges; pelo lado de baixo, com águas do Igarapé Braço Grande, medindo 2.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Anajás.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 29 de abril de 1955. — (a) João Motta de Oliveira, of. adm.

(Dias — 1, 10 e 29/5/55)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Concorrência Pública para a venda de um automóvel de propriedade da Assembléia Legislativa.

Pelo presente edital com o prazo de 15 dias contados da data de sua primeira publicação, fica aberta concorrência pública para a venda de um automóvel marca "Humber", modelo 1951, consi-

derado imprestável para o serviço público.

As propostas serão aceitas até o dia 15 de maio próximo, às 10 horas na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e a abertura das mesmas será realizada no dia 15 naquela Secretaria, às 10 horas, na presença do Presidente e das pessoas interessadas.

O veículo poderá ser examinado na Garage do Estado, durante todos os dias úteis das 8 às 11 horas e será vendido no estado em que se encontra a quem mais oferecer pelo mesmo, que ficará obrigado também a retirá-lo do local onde se encontra.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, vai este edital publicado pelo prazo de 15 dias na Imprensa Oficial.

Belém, 1 de maio de 1955. — (aa) Guilherme Martires, diretor da Secretaria. Visto: Edward Cattete Pinheiro, presidente.
 (G. — 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/5/55)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Doutor José Jacinto Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o senhor Raimundo Urbano Gonçalves, escrivão da Coletoria Estadual de Porto de Moz,

a se apresentar dentro do prazo de 30 dias aos serviços da sua função na referida Coletoria da qual se acha afastado conforme comunicação do respectivo Exator Ivan Martins Vidal, através do ofício n. 12/55 a esta Secretaria, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

(a) J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.
 (G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5/55 e 9, 2, 3 e 4/6/55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Faço público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 21 de maio de 1955, às 10 horas da manhã, no gabinete do Prefeito Municipal de Nova Timboteua, edifício da Prefeitura, no município de Nova Timboteua, terá lugar a Concorrência Pública destinada à execução dos seguintes serviços na Vila de Tacioteua, município de Nova Timboteua:

- Construção de uma casa de motor em alvenaria de tijolos coberta com telhas de barro, piso em concreto, esquadria em freijó, medindo 4,50x50;
- Poço em alvenaria e tanque em concreto armado, com capacidade para 1.300 litros, elevado sobre pilares de tijolo à altura de 2 metros.
- Passeio com 1 metro de largura e muro de tijolo com portão de madeira.

As propostas deverão ser encaminhadas em duas vias, a primeira selada nos termos da Lei, à Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, assinadas pelo responsável. A planta para as referidas construções poderá ser examinada na Prefeitura Municipal de Nova Timboteua ou na Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia.

Nova Timboteua, 3 de maio de 1955. — (a) Rosalina José Antonio, respondendo pela Secretaria.

VISTO: Pedro Cabral de Melo, Prefeito

(Ext. — Dia 5, 7 e 10/5/55)

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FÔRÇA E LUZ

Abre concorrência pública para venda de material abaixo discriminado, pertencente ao Patrimônio Municipal de Belém.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, fica aberta pelo prazo de quinze dias (15), a contar da data de 5 de maio de 1955, até 20 de maio do corrente ano, a Concorrência Pública para a venda de sucata de ferro, aço e outros materiais no estado, que constituíram o patrimônio da extinta Companhia de Eletricidade Paraense Ltda., atualmente considerado obsoletos para os serviços do Departamento Municipal de Fôrça e Luz, constituído de:

Duas (2) alvarengas de ferro (no estado) com capacidade de 80 Tons. e 120 Tons. denominadas "Reduto e M-1", respectivamente.

400 a 500 Tons. de ferro sucata
8 " 10 " " eixos de rodados de bondes
8 " 10 " " rodas de bondes
4 " 5 " " cobre sucata
25 " 30 " " aço em barras

1.000 a 1.500 Kls. de ferro zincado em cantoneiras
4 a 5 Tons. de armaduras de motores

Uma (1) Lancha a vapor, denominada "Lontra", capacidade 10 Tons., que se encontra sobre o Cais, confronte ao Armazem n. 11

Um (1) Guindaste a vapor em completo funcionamento com capacidade para 22 Tons.

Um (1) Guincho Elétrico, inutilizado.

Uma (1) Caldeira a vapor, com máquina montada em carretas de 4 rodas.

Cinco (5) Reservatórios de caldeiras com os respectivos pertences.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Prefeito Municipal, em cartas fechadas, com ofertas da quantia respectiva, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo, ou seja no próximo dia 21/5/55, às 10 horas da manhã.

b) Os interessados poderão examinar os referidos materiais, depositados à Av. Independência, n. 73, e na Usina de Fôrça e Luz, à Trv. Rui Barbosa, c/ Rua da Municipalidade, todos os dias úteis.

c) Será tornada sem efeito a presente Concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pela Prefeitura.

d) Será vedado proposta de cobertura de maior oferta e os concorrentes deverão estar quites com os impostos municipais.

e) As propostas serão julgadas por uma comissão constituída dos Secretários de Fazenda e de Obras, e o Diretor do Departamento Municipal de Fôrça e Luz, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

f) Será exigida caução equivalente a 10% da importância total da proposta vencedora.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de maio de 1955. — (a) **Sinval Figueiredo Cardoso**, diretor do D. M. F. L.

VISTO: Dr. **Ceiso Malcher**, Prefeito Municipal de Belém.

(Ext. Dias 5, 10, 15 e 20/5/55)

ANÚNCIOS**ALIANÇA INDUSTRIAL S/A. CONCORDATA DA EXPORTADORA BOAVISTENSE,****2.ª CONVOCAÇÃO****Assembléia Geral Extraordinária**

Convidamos os nossos acionistas a comparecerem em nossa sede social, à Travessa da Piedade, 133, às 17,00 horas do dia 16 de maio do corrente ano, para deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento do Capital
- Reforma dos Estatutos
- O que ocorrer.

Belém, 8 de maio de 1955.

— (aa) **Aled Parry** — **Expedite Lobato Fernandez**, Diretores.

(Ext. — Dias 8, 11 e -5-5-955)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará) — Em conformidade com o disposto no art. 16, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito **Ruy Urdinêa Condurá**, brasileiro, solteiro, residente à Avenida Gentil Bitencourt, n. 640.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 5 de maio de 1955. — (a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. — 11.267 — 8, 10, 11, 12 e 13-5-955 Cr\$ 40,00)

CASA FAROL

SILVA, DUARTE — FERRA-GENS S. A.

Assembléia Geral Extraordinária — 1.ª Convocação

São convidados os srs. acionistas a comparecerem à sede social à Av. Castilhos França n. 41/44, às 15 horas do dia 20 do corrente mês, a fim de reunidos em assembléia geral extraordinária, deliberarem sobre:

- Aumento do capital social.
- Alteração do art. 2.º do Estatuto.

O que ocorrer.

Belém, 6 de maio de 1955.

A Diretoria.

Adrião da Rocha e Silva

João Domingues Duarte

(Ext. — 7, 8 e 10,5/55)

CONCORDATA DA EXPORTADORA BOAVISTENSE, LIMITADA**Aviso**

Antônio Agostinho da Silva Júnior, tendo sido nomeado Comissário para a Concordata Preventiva da Exportadora Boavistense, Limitada, por despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara desta Comarca, avisa a todos os interessados que se encontra à sua disposição diariamente, de 8 às 10 horas, no prédio n. 192 à Avenida 16 de Novembro.

Belém, 6 de maio de 1955.

— (a) **Antonio Agostinho da Silva Júnior**

(Ext. — 7, 9 e 11,5/55)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**SECÇÃO DO PARÁ****Convenção Regional — Convocação**

Nos termos do disposto na letra k) do art. 19 dos Estatutos em vigor, e de ordem do senhor Presidente do Diretório Regional do Partido Social Democrático, Secção do Pará, convoco a Convenção Regional para se reunir no dia sete (7) de maio, às 21 horas, no recinto do Pálace Teatro, edifício do Grande Hotel, a fim de:

a) escolher e homologar o candidato do Partido a Governador do Estado, nas eleições de 3 de outubro próximo;

b) referendar a escolha de membros eleitos para o Diretório Regional.

Belém, 3 de maio de 1955.

— (a) **Benedito Carvalho**, secretário geral.

CASA BANCÁRIA A. MARQUES & CIA. LTDA.

Carta Patente n. 1711, de 22-2-1933

BELEM — PARA BRASIL

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1955

A T I V O		P A S S I V O	
A—DISPONIVEL		F—NÃO EXIGIVEL	
C a i x a		Capital	250.000,00
Em moeda corrente	51.684,20	Fundo de Reserva Legal	48.835,70
Em depósito no Banco do Brasil, S. A.	30.438,80	Outras Reservas	120.693,00
A ordem da Sup. da Moeda e do Crê- dito	10.169,30	Fundo de Amortização do Ativo	1.455,50
	<u>92.292,30</u>		<u>420.984,20</u>
E—REALIZÁVEL		G—EXIGIVEL	
Títulos Descontados ..	42.506,00	Depósitos à Vista e a Curto Prazo	
Agências no País	80.096,00	Em contas Correntes Limitadas	100.369,90
Outros Créditos	376.605,90	A prazo Fixo	40.988,40
	<u>499.201,90</u>		<u>141.358,30</u>
Títulos e Valores Imobi- liários		Outras Responsabilidades	
A O/Sup. da Moeda e do Crédito	1.300,00	Obrigações diversas	4.000,00
Em carteira	12.717,40	Agências no País	80.096,00
Ações e Debentures ..	3.740,00	Ordens de Pagamento e Outros Créditos	3.197,00
	<u>17.757,40</u>		<u>87.293,00</u>
Outros Valores	1.800,00		<u>228.651,30</u>
	<u>518.759,30</u>	H—RESULTADOS PENDENTES	
C—IMOBILIZADO		Outras Contas de Resultados	
Móveis e Utensílios	13.835,00		27.100,00
Instalações	720,00	I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
	<u>14.555,00</u>	Outras Contas	1.300,00
D—RESULTADOS PENDENTES			<u>1.300,00</u>
Impostos	949,50		<u>Cr\$ 678.035,50</u>
Despesas Gerais	48.746,80		
Juros e Descontos	1.432,60		
	<u>51.128,90</u>		
E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Outras Contas	1.300,00		
	<u>Cr\$ 678.035,50</u>		

Belém, Pará, 9 de maio de 1955.

ALADINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Técnico em Cont. Reg. sob n.

114.050 C/R.C. — Pa. — 728

A. MARQUES & CIA. LTDA.

(Ext. — 10/55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1955

NUM. 4.370

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 22.378

Recurso Penal de Igarapé-açu
Recorrente — O Dr. Pretor do
do Termo de Maracanã.

Recorrido — Apolônio Baena
Dias.
Relator — Desembargador Raul
Braga.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de recurso penal, in-
terposto pelo Pretor do termo de
Maracanã; e, recorrido, Apolônio
Baena Dias.

Acórdam os Juizes da Primeira
Câmara Penal em unanimidade,
conhecendo do recurso penal in-
terposto pelo Pretor do termo de
Maracanã no processo em que é
réu Apolônio Baena Dias, dar-lhe
provimento para anular o despacho
recorrido que não obedeceu
a técnica e prescrições de Di-
reito.

Assim é que se decretou a ex-
tincção da punibilidade em base na
prescrição do delito, sem que a
— pena base — fosse estabeleci-
da. É na precisão dessa pena base,
e na objetividade, em decorrência,
a prescribibilidade do fato delin-
quente.

Para mister, portanto, que a
sentença aplicasse previamente
pena, de modo a poder conduzir
a extinção da punibilidade. A
conclusão não encontrou a pre-
missa necessária.

Belém, 28 de março de 1955.
(aa) Antonino Melo, presidente
— Raul Braga, relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belem, 16
de abril de 1955. — Luis Faria,
secretário.

ACÓRDÃO N. 22.379

Pedido de contagem de tempo da
Capital

Requerente — O Bacharel Levi
Hall de Moura, Juiz de Direito
da Comarca de Cametá.

Relator — Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça
Conta tempo de serviço
público, para os efeitos le-
gais.

Vistos, relatados e discutidos os
fundamentos expostos pelo re-
querente Bacharel Levi Hall de
Moura, juiz de direito da Co-
marca de Cametá, nos presentes
autos de contagem de tempo de
serviço público, para os efeitos
legais.

Acórdam, unanimemente, em
conferência plenária do Tribunal
de Justiça, após exame dos autos
e manifestação de voto do Exmo.
Sr. Desembargador Corregedor
Geral da Justiça, mandar contar
e consignar nos assentamentos do
requerente o tempo de serviço
público que tem prestado, nas
funções que tem desempenhado
e comprovado pelos documentos
exibidos no total de nove (9)
anos, oito (8) meses e dezesseis
(16) dias, não atingindo, assim,
o decênio necessário à percep-
ção de adicionais aos seus venc-
mentos, ex vi do disposto nos
arts. 311 e 346 do Código Judi-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ciário, por isso que não há de-
ferir o pedido do requerente, to-
cante à contagem em dobro de
serviço prestado na Justiça Mil-
itar, como advogado de ofício de
vez que não o foi em operações
de guerra, consoante dispõe o in-
ciso c) do precatado art. 346 do
mencionado Código.

Belém, 30 de março de 1955.
(aa) Antonino Melo, presidente
e relator. Fui presente, E. Sousa
Filho, procurador geral do Estado.
Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belem, 16
de abril de 1955. — Luis Faria,
secretário.

ACÓRDÃO N. 22.380

Habeas-corpus da Capital
Impetrante — Gileno Lopes da
Silva.

Paciente — O mesmo.
Relator — Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus
a indivíduo condenado em
Comarca do interior do Es-
tado e na da Capital, com
uma das penas já cumprida,
ainda que em execução
irregular, e outra ainda não
cumprida, nem devidamen-
te executada, diante do
desleixo dos funcionários
judiciais e do órgão do
Ministério Público, reco-
mendando-se ao dr. juiz das
execuções penais proceda,
com urgência, à execução
da condenação que impôs
ao impetrante.

Vistos, relatados e discutidos
os fundamentos expostos pelo
impetrante Gileno Lopes da Silva,
em seu favor, constantes dos pre-
sentes autos de habeas-corpus, da
Comarca da Capital, bem como os
esclarecimentos resultantes das
diligências determinadas em jul-
gamento.

Atendendo a que o impetrante
apenas alegou haver cumprido a
pena que lhe fora imposta pela
Justiça da Comarca de Marapa-
nim, silenciando, porém, sobre a
condenação que lhe aplicara a
Justiça da 8a. Vara da Comarca
da Capital após expedição contra
ele de mandado de prisão preven-
tiva, mas havendo resultado, das
diligências empreendidas para o
esclarecimento da divergência en-
contrada entre as informações
prestadas pelo dr. juiz de Direi-
to das execuções penais, no sen-
tido de nada constar, na 8a. Vara,
contra o impetrante e paciente,
e das do diretor do presídio de
São José, de estar preso, preven-
tivamente, à ordem do titular da
2a. Pretoria Criminal da Capital,
que ao mesmo foram aplicadas
duas condenações, uma pela Jus-
tiça da Comarca de Marapanim e
outra pela Justiça da citada vara
da Capital, estando aquela cum-
prida, posto que irregularmente
executada, e esta não devidamen-
te executada, diante do desleixo

dos funcionários judiciais da 8a.
Vara e do órgão competente do
Ministério Público.

Acórdam, unanimemente, em
conferência plenária do Tribunal
de Justiça, denegar a ordem libe-
ratória impetrada, mas determi-
nar ao dr. juiz de direito das
execuções penais proceda, ur-
gentemente, à execução da con-
denação que impôs ao impetra-
nte e não foi, até o presente, si-
quer, iniciada.

Custas ex lege.
Belém, 30 de março de 1955.
(aa) Antonino Melo, presidente
e relator. Fui presente, E. Sou-
za Filho, procurador geral do Es-
tado.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará, Belem, 16
de abril de 1955. — Luis Faria,
secretário.

ACÓRDÃO N. 22.331

Habeas-corpus da Capital

Impetrante — Fernando Aure-
liano da Costa a seu favor.

Relator — Desembargador Pre-
sidente do Tribunal de Justiça.

Concede-se habeas-corpus
a paciente detido, por longo
tempo, sem qualquer in-
quérito policial ou ação
penal contra ele intentados,
apenas por se achar fixado
na Polícia como ladrão e
vadio inveterado.

Vistos, relatados e discutidos
os fundamentos do pedido constan-
te destes autos de habeas-
corpus, da Comarca da Capital,
impetrado por Fernando Aure-
liano da Costa, em seu favor,

Acórdam, unanimemente, aten-
dendo a que nenhuma ação penal
há instaurada, na 8a. vara, con-
tra o impetrante e paciente, con-
soante informa o respectivo ti-
tular, e a que o dr. Chefe de
Polícia apenas alude a um pro-
cesso por vadiagem a que o mes-
mo responde, não obstante ficha-
do na Polícia, como ladrão e va-
dio inveterado, o que não justi-
fica a sua detenção por longo
tempo, sem qualquer medida de
segurança legalmente decretada,
conceder a ordem liberatória im-
petrada, por se tratar de evi-
dente constrangimento ilegal.

Custas ex-lege.
Belém, 30 de março de 1955.
(aa) Antonino Melo, presidente
e relator. Fui presente, E. Sousa
Filho, procurador geral do Es-
tado.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belem, 18
de abril de 1955. — Luis Faria,
secretário.

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Desembargador Corregedor
Geral da Justiça nos autos de
reclamação da Capital em que
são partes como reclamante:
Custódio Serafim Araújo Fer-
reira Diogo e reclamado o Dr.
Juiz de Direito da 4a. Vara da
Capital.

Vistos, etc.
Custódio Serafim Araújo Fer-
reira Diogo reclama contra o fato
da a ação de consignação, que,
pela Pretoria do Cível desta Ca-
pital, propôs Manufatura de Fu-
mos Democrata, Ltda., contra o
mesmo ora reclamante e sua
mulher, tenha sido remetido, sem
o conhecimento prévio dos réus,
ao Juízo da 4a. Vara Cível de
Belem, e cujo titular está pros-
seguindo no respectivo processo.

Examinando atentamente os
autos da ação de consignação e
os da presente reclamação, veri-
fiquei que a ação renovatória se
refere ao prédio ns. 615 e 621,
sito à Rua 28 de Setembro, nesta
Capital, onde a autora — Manu-
fatura de Fumos Democrata,
Ltda., é estabelecida com o seu
comércio.

A ação de consignação, basea-
da naturalmente no art. 314 e
outros do Código de Processo Ci-
vil, tem avidente conexão com a
referida ação renovatória, porque
se o locador se recusa receber os
alugueres mensais vencidos, in-
cidirá o locatário em infração
contratual, justificando a rescis-
são do contrato, se não pro-
curar ela pelos meios legais,
efetuar o pagamento das presta-
ções mensais à medida que se
forem vencendo.

Ora, se a ação renovatória foi
julgada improcedente, como pa-
rece ter acontecido — conforme
verifico numa certidão exibida
pelo ora reclamante — nem por
isso cessou a oportunidade da
anexação do processo da consi-
gnação ao da ação renovatória, de
vez que o rito processual é o
mesmo, isto é, o do processo or-
dinário, de vez que houve con-
testação.

O fato de já haver sentença
na ação renovatória e estarem
os autos nesta Instância, somente
impede que, no presente momento,
um seja apensado ao outro pro-
cesso. Mas o intuito da lei, eco-
nomia de tempo e afastamento de
sentenças contraditórias, não pode
deixar de ser reconhecido como,
no caso ora em exame; tendo
sido acatado. Os autos da con-
signação devem estar no mesmo
Juízo da ação renovatória, o que
facilita a defesa dos interesses
em litígio.

Quanto às omissões concernen-
tes à audiência do ora reclama-
nte, esse fato, lamentável sem dú-
vida, nenhum prejuízo, entretanto,
produziu ou produzirá ao mesmo
reclamante, tanto mais quando,
agora já ciente do ocorrido, pode
tomar as necessárias e impres-
cindíveis providências que achar
úteis à defesa de seus interesses.
Por esses motivos, indefiro a

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

reclamação de fls. 2. Tire-se cópia deste despacho e junte-se aos autos da ação de consignação, que avoquai, e sejam estes devolvidos ao Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara, com as necessárias cautelas.

Registre-se e publique-se. Belém, 2 de maio de 1955. — (a) Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos de reclamação da Capital entre partes como reclamante Luciano Bieder, por seu advogado Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, e reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara.

Vistos, etc. Tendo examinado os autos da ação, em correção provocada pela petição de fls. 2, já as despachei, determinando que o feito prossiga perante o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, por estar o titular da 1.ª Vara Dr. Anibal Figueiredo, licenciado para tratamento de saúde.

Registre-se e publique-se. Belém, 29 de abril de 1955. — (a) Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, nos autos de reclamação cível da Capital em que são partes como reclamante o Depositário Público e reclamado o Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara.

Tendo o reclamante e o advogado Dr. Carneiro de Barros comunicado verbalmente a esta Corregedoria ter havido acórdão em torno do fato, que gerou a presente reclamação, sejam os presentes autos arquivados.

Belém, 29 de abril de 1955. — (a) Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

Despachos proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça nos autos de reclamação de Marabá em que são partes como reclamante Nagib Mutran e reclamado o Dr. Juiz de Direito de Marabá. Vistos, etc.

Os presentes autos se referem a insultos trocados entre o Dr. Juiz de Direito de Marabá e Nagib Mutran, fato particular que escapa às atribuições desta Corregedoria. As acusações são recíprocas e compensadoras.

Arquive-se, pois, os autos. Belém, 2 de maio de 1955. — (a) Augusto Rangel de Borborema, Corregedor Geral da Justiça.

ACÓRDÃO N. 22.382
Conflito de Jurisdição da Capital Suscitante — O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara. Suscitada — A Pretoria do Cível.

Relator designado — Desembargador Raul Braga. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara da Comarca da Capital; e, suscitada, a Pretoria Cível.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível, por maioria, conhecendo do conflito de jurisdição em que é suscitante, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível; e, suscitada, a Pretoria Cível dar-lhe provimento para julgar competente a continuação do feito, a pretoria suscitada pelos jurídicos fundamentos levantados pelo Dr. Juiz suscitante.

O conflito de jurisdição suscitado encontra ponto de mira no fato de em inicial de ação ordinária o autor estimou o valor em dois mil cruzeiros, quando em reconvenção o réu precisou o de vinte e sete mil cruzeiros.

As questões de competência resolvem-se por dupla forma contidas no art. 152 do Cód. de Processo Civil; seja por meio da

excessão declinatória do fóro, quer por conflito de jurisdição. Foi nessa parte que a marcha processual propendeu.

O réu não a levantou, antes, tácitamente, aceitou a prorrogação da competência já firmada pelo valor estimado do petição. Tal é o princípio jurídico de que a reconvenção induz a prorrogação da jurisdição, a menos que se não trate de ação real ou mista.

O fundamento do despacho suscitado assenta em Bonum a o escrivão: "o valor da reconvenção pode ser inferior ou superior à alçada do juiz e, assim, se superior não poderá dela conhecer".

Ora, esse postulado está do princípio geral do art. 151 do Cód. de proc. civil ao estatuir que não influirão na competência do juízo, as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao objeto da causa e ao seu valor.

Princípio de ordem geral não há por que modificá-lo por apresentação de hipótese sem existência, tão só na idealista de uma excessão à regra.

Assim, não se pode dizer que o princípio geral do art. 151, diz somente respeito à ação própria dita e não quanto a reconvenção. A distinção é sem consistência.

O fato de constituir a reconvenção, a ação do réu contra o autor, não lhe dá autonomia própria, de vez que está sujeita ao mesmo feito que o autor iniciou.

Então, afigura-se nitidamente de pé, o princípio geral do art. 151 de que as transformações posteriores à propositura da demanda não influirão quanto ao objeto da causa ou ao seu valor. Esse princípio é de ordem basililar na contextura do vigente código de processo civil.

No Arquivo Judiciário vol. 28 fls. 395 se lê: — Fixado o valor da causa, nenhuma influência tem a circunstância de no curso da causa, ter variado o valor de seu objeto. Assim está no "Direito" vol. 17 fls. 105 e "Gazeta Jurídica" de S. Paulo, vol. 25 fls. 222.

No mesmo sentido encontra-se Pedro Batista ao aludido dispositivo:

"Admitir que causas supervenientes à propositura da ação pudessem influir na determinação da competência, seria absurdo de lamentáveis consequências práticas, porque os casos de desafordamento se multiplicariam em detrimento da economia do processo, da comodidade das partes e, sobretudo, do princípio fundamental da identidade da pessoa física do juízo. Por isso, o Código seguiu o princípio da imutabilidade da competência".

Mas adiante, Pedro Batista, citando Paul Conche: (185 n.) "Entre os inconvenientes da reconvenção, sobresai aquele em que com a reconvenção se atente contra as regras de competência, quer a relativa, seja a absoluta. Se a demanda reconvençional fôsse proposta em processo distinto e sob a forma de ação principal bem poderia acontecer que outro fôsse para ela o juízo competente. Chega-se, assim, pelo jogo da demanda reconvençional, a uma prorrogação da competência do juiz".

Esse argumento o mestre brasileiro rejeita: "as desvantagens apontadas, ou são puramente teóricas, ou não produzem consequências de gravidade relevantes. Prorrogar a competência do juízo não chega, nos casos de reconvenção a constituir um inconveniente, desde que se atenda à circunstância de já se acharem as partes litigando perante o juiz, cuja competência se prorroga, não é de admitir também a hipótese de racione materiae que o caso não comporta.

Belém, 30 de março de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente. Relator designado, Desembargador Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de abril de 1955. — Luis Faria, secretário.

EXPEDIENTE DE 2 DE MAIO

DE 1955
Juízo de Direito da 2.ª Vara, ac. a 1.ª

Juiz — DR. JOÃO BENTO DE SOUZA

Mandado de segurança; Impetrante, Brasil Extrativa S. A.; Impetrado, o Inspetor da Alfândega — Negou a suspensão liminar.

— Inventário de Sara Ribeiro da Silva — Julgou o cálculo.

— Despejo; A., Instituto dos Industriários; R., Eliseu de Oliveira Santos — Decretou.

Juiz de Direito da 3.ª Vara. Juiz — DR. MILTON LEAO DE MELO

Renovatória; A., F. S. Carrapatoso & Cia. Ltda.; R., Augusto Eduardo Pinto — Determinou a cassação de mandado a que se refere o despacho de fls. 186.

— Despejo; A., Joaquim Nunes Alves; R., Antonio Sovano — Indeferiu o pedido de absolvição de instância e mandou sejam especificadas as provas.

Juiz de Direito da 4.ª Vara Juiz — DR. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Busca e apreensão de menor; A., Sadala Pedro; R., Maria Silva — Deferiu.

Juiz de Direito da 5.ª Vara Juiz — DR. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

Despejo; A., Pedro Nolasco Vieira; R., Americo Silva — Mandou notificar.

— Deferiu os pedidos de registros de Maria Julia de Freitas, Anésia Santos, Francisca Braga do Nascimento, Manoel Martins de Jesus, Maria Santana Conceição de Melo e Aristoteles Monteiro de Moraes.

Juiz de Direito da 6.ª Vara Juiz — DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Antonio, Maria, Sérgio e Paulo Chaves (menores), Miranda & Cia., Olimpio Fernandes & Cia., de Transportes Sul Americana S. A., Marcelino Conde e Vicente Oliveira.

— Tendo requerimento de Felicidade Rodrigues de Souza — Mandou juntar.

— Idem, de Valdomiro Vitalino Moura — Concluiu.

— Idem de Luiz Ferreira de França — Sim.

— Demarcação; A., Henri Voegeli; R., Valente Sales e outros — Deferiu a petição de fls. 45.

— Inventário de Libania Alves de Oliveira Cordeiro — Digam os interessados.

Juiz de Direito da 7.ª Vara Juiz — DR. JULIO FREIRE GOUVEA DE ANDRADE

Justificação; Justificante, Maria dos Anjos Cabral Rodrigues — Mandou selar e preparar.

— Carta precatória vinda de Natal — Mandou cumprir.

— Concordata preventiva; A., Exportadora Boavistense Limitada — Nomeou comissário o Sr. Antonio Agostinho da Silva Junior.

— Casamento de João Pereira da Silva e Maria Luiza da Silva — Mandou prosseguir.

— Idem, de Eduardo Nelson da Gama e Silva e Maria Izolda Cardoso Fernandes — Julgou habilitados.

Pretoria do Cível e Comércio Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOUTIA

Imissão de posse; A., Dulcinea Costa Valério; R., Maria Lucinda Rodrigues — Em especificação de provas.

EXPEDIENTE DE 3 DE MAIO

DE 1955
Juízo de Direito da 2.ª Vara, ac. a 1.ª

Juiz — DR. JOÃO BENTO DE SOUZA

Ação ordinária; A., Nagib Girão Cardoso; R., Luiz Gonzaga Baganha — Digam os autores.

— No requerimento de Rufi-

no de Pinto Campos — Mandou citar.

Juiz de Direito da 3.ª Vara Juiz — DR. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Matilde Ribeiro de Araújo — Concluiu.

— Inventário de Clarinda do Carmo Miranda — Mandou tomar por termo a ratificação da partilha.

— Testamento de Aldinda dos Santos Alves — Mandou extrair as cópias necessárias.

— Inventário de Ana Catarina Rodrigues dos Santos — Mandou que o escrivão certifique se passou em julgado a sentença que julgou a adjudicação.

— Idem de Francisco Ribeiro da Silva — Nomeou Curador a lide o Dr. Armando Mesketh.

— Ação ordinária; A., Coutinho & Cia.; R., Maria Corte Real de Campos — Deferiu o pedido de fls. 90.

— No requerimento do Instituto de A. e dos Empregados em Transportes e Cargas para cobrança de contribuições contra Cerâmica Marajó Ltda. — Mandou citar.

— Idem, idem contra Afonso Ramos & Cia. — Idêntico despacho.

Juiz de Direito da 5.ª Vara Juiz — DR. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

— Deferiu os pedidos de registros de Izaura Lima de Souza, Helena Maia e Maria Tereza da Silva.

— Retificações; Requerente, Maria de Lourdes Magalhães de Araújo — Diga o M. Público.

— Ação executiva; A., Metalúrgica Cruzeiro do Sul, Ltda.; R., Alberto S. Ferreira — Concluiu.

— Ação ordinária; A., Cordeiro de Azevedo; R., Duplex Publicidade Ltda. — Marcou o dia 10 do corrente, às 10 horas para a audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de José Gonçalves da Silva — Ao cálculo.

— Despejo; A., Joaquim Marques da Silva; R., Oldemar Barata e outros — Recebeu a apelação, em ambos os efeitos.

Juiz de Direito da 6.ª Vara Juiz — DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

No requerimento da Fábrica União, Indústria e Comércio S. A. — Concluiu.

— Idem de André Floriano dos Santos — Mandou juntar.

— Idem de Antonio Sovano — Concluiu.

— Inventário do Dr. Elias Augusto Tavares Viana — Homologou o cálculo.

— Execução de sentença; Exequente, Cássio Reis Viana e outro; Executada Cia. de Gás Paraense Ltda. — Mandou cumprir o V. Acórdão.

— Queixa trabalhista; Reclamante, Natanael Honorato Mafra; R., O Governo do Estado — Marcou o dia 19 do corrente, às 10,30, para audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Joaquim Augusto Garré Bacelar — Mandou aguardar a informação pedida à Delegacia do Imposto de Renda.

— Reclamação feita por Valdomiro Vitalino Moura contra a Cia. Nacional Contra a Tuberculose — Julgou-se incompetente.

— Renovação de contrato; A., Jaime Vilhena & Filho, Ltda.; R., Ludovina Ferreira de Araújo Cunha Gonçalves & Filhos — Indeferiu o pedido de fls. 34.

— Inventário de Manoel Vittorio Ribeiro Machado — Em nova avaliação.

— Idem de Adelia Ferreira Batalha — Deferiu o pedido formulado pelo Dr. Armando Mesketh.

Juizo de Direito da 7.ª Vara
Juiz — DR. JULIO FREIRE
GOUVEA DE ANDRADE
Casamento de Raimundo Cruz
e Nadir das Chagas Batista —
Mandou prosseguir.
— Idem de Oscar Raul de
Miranda e Beatriz de Paiva Mo-
reira — Idêntico despacho.
Pretoria do Cível e Comércio
Pretora — DR. LEDA HORTA
DE SOUZA MOITTA
No requerimento de Ferreira

Santos & Cia. — Mandou citar.
— Idem de Luiz Mota de
Carvalho — Mandou juntar.
— Idem, de Haroldo Pereira
Tecidos — Conclusus.
— Despejo; A. Arituzi Bri-
to Pinto; R. João Trindade da
Costa — A Conta.
— Ação executiva; A. A Ma-
rina Andrade Matos; R. Alber-
to Nogueira Hoana — Mandou
citar.

EDITAIS JUDICIAIS

**JUIZO DOS FEITOS DA FÁ-
ZENDA**
Citação com o prazo de 30 dias
O Dr. Agnato de Moura Monteiro
Lopes, Juiz de Direito dos Fei-
tos da Fazenda Estadual e Mu-
nicipal, por nomeação legal,
etc.

Faz saber que a este juizo foi
apresentada uma petição do teor
seguinte: Exmo. sr. dr. Juiz de
Direito dos Feitos da Fazenda.
Diz a Prefeitura Municipal de
Belém, por seu procurador infra-
assinado, que deu em aforamento
a Ambrósio Leitão da Cunha o
terreno sito nesta cidade à Est. de
Ferro de Bragança lado Oriental
com a Trav. Mariz e Barros me-
dindo 68,40m de frente por
154,00m de fundos. Sucede po-
rém, que não lhe tendo sido
pagos os foros respectivos aos anos
de 1869 a 1955 num total de
Cr\$ 5,30, inclusive multa como
prova documento junto, está ex-
tinta a enfiteuse (art. 692, II,
Cód. Civil), pelo que pede a v.
excia. se digne de mandar citar
o suplicado e sua mulher se ca-
sado for para todos os termos da
presente ação ordinária, sob pena
de revelia, em virtude da qual
deverá ser o aforamento decla-
rado extinto, consolidando-se o
domínio direto com o útil e vol-
tando o terreno aforado ao pa-
trimônio da suplicante (F. M. E.),
tudo com a condenação do (s)
suplicados nas costas. Indica
como prova o depoimento pes-
soal do suplicado, pena de con-
fesso, documentos testemunhas e
o mais necessário à defesa de
seu direito. Termos em que P.
Deferimento. Belém, 25 de abril
de 1955. (a) Abel Guimarães. Nes-
ta petição foi exarado o seguin-
te despacho: D. e A. Como re-
quer. Belém, 25 de abril de 1955.
(a) Agnato Lopes. Expedido o
mandado citatório, foi pelo Ju-
dicial de Justiça encarregado
das diligências, certificado o
estar o feroiro em lugar
incerto e não sabido, razão
porque mandei passar o presente
edital com o teor do qual, fi-
cam os herdeiros do suplicado
Ambrósio Leitão da Cunha, para
no prazo de 30 dias, mais 10
dias, que correrão em cartório
depois da publicação deste, virem
tomar conhecimento da presente
e acompanharem até final julga-
mento. E, para que chegue ao
conhecimento de todos, vai este
publicado no DIÁRIO OFICIAL e
num dos jornais de maior cir-
culação da cidade. Dado e pas-
sado nesta cidade de Belém, Ca-
pital do Estado do Pará, aos 7 de
dias do mês de maio de 1955. Eu,
Raimundo Nonato da Trindade
Filho, escrivão, o dactilografei e
subscrevi. — (a) Agnato de Moura
Monteiro Lopes.
(T. 11.268 — 10/5/55 — Cr\$ 140 00)

**JUIZO DE DIREITO DA 8.ª
VARA DA COMARCA
DA CAPITAL**

3.ª Pretoria

O Dr. José Maria Machado,
Terceiro Pretor Criminal, faz
saber aos que este item ou dele
tiverem conhecimento que, pelo
Dr. Terceiro Promotor Público
da Capital, foi denunciado Mi-
guel Siqueira Ramos, paraense.

solteiro, de 20 anos de idade,
marítimo, residente no Municí-
pio de Portel, tripulante do mo-
tor "Primeiro de Maio", como
incurso nas sanções do art. 217,
do Código Penal. E, como não
foi encontrado para ser citado
pessoalmente, expede-se o pre-
sente edital para que o denun-
ciado, sob pena de revelia, com-
pareça a esta Pretoria, no dia 24
do corrente, às 14 horas, a fim
de ser interrogado acerca do cri-
me do qual é acusado.
Belém, 7 de maio de 1955.
Eu, Castorina Azevedo Santos,
Escrivã, o escrevi.
O Pretor: — José Maria Ma-
chado.
(G. 10 e 23/5/55)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital à
A. G. Lobato que foi apresenta-
da em meu cartório à Travessa
Campos Sales, 90 1.º andar da
parte do Banco Andrade Arnau-
S. A., para apontamento e pro-
testo por falta de aceite e pa-
gamento, a duplicata de conta
mercantil n. 62.585 no valor de
dois mil setecentos e dez cruzei-
ros Cr\$ 2.710,100 por V. S. não
aceite a favor da Impositadora
Casa Alberto Gomes Ltda., e os
intimo e notifico ou a quem le-
galmente os represente para pagar
ou dar a razão por que não paga
a dita duplicata de conta mer-
cantil, ficando V. S. ciente desde
já que o respectivo protesto será
avrado e assinado dentro do pro-
zo legal.
Belém 9 de maio de 1955. —
(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial
de Protesto.
(T. — 11.270—10-5-55 Cr\$ 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem
casar o sr. Fernando de Almeida
Vasconcelos e a senhorinha Ma-
ria da Conceição Ferreira Gomes.
Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, Belém marítimo, domici-
liado nesta cidade e residente à
Trav. da Vileta, 173, filho de
Pedro Vasconcelos e de dona
Cornia de Almeida.
Ela é também solteira, natural
do Pará, Belém, prendas domé-
sticas, domiciliada nesta cidade e
residente à Rua 25 de Setembro,
477, filha de Manoel do Nasci-
mento Gomes e de dona Antonia
Ferreira Gomes.
Apresentaram os documentos
exigidos por lei, em devida for-
ma, pelo que, se alguém tiver
conhecimento da existência de
qualquer impedimento, denuncie-o
para fins de direito.
Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 2 de maio de 1955.
Eu, Raimundo Honório da
Silva, oficial de casamentos nesta
capital, dato e assino com a ru-
brica de que faço uso. — Raimundo
Honório.
(T. 11.247 — 3 e 10/5/1955 —
Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem
casar o sr. Cláudio Bonfim do
Nascimento e dona Maria Emilia
Gomes.
Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, funcionário público, domici-
liado nesta cidade e residente à
Passagem João Coelho, 9 filho de
Joaquim Bonfim do Nascimento

e de dona Izaura Soares do Nas-
cimento.
Ela é também solteira, natural
do Pará, prendas domésticas, do-
miciliada nesta cidade e residen-
te à Passagem João Coelho, 9,
filha de dona Antonia Gomes.
Apresentaram os documentos
exigidos por lei, em devida forma,
pelo que se alguém tiver conhe-
cimento da existência de qual-
quer impedimento, denuncie-o
para fins de direito.
Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 2 de maio de 1955.
Eu, Raimundo Honório da
Silva, oficial de casamentos nesta
capital, dato e assino com a ru-
brica de que faço uso. — Raimundo
Honório.
(T. 11.248 — 3 e 10/5/1955 —
Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem
casar o sr. Arnaldo Pereira Car-
neiro e a senhorinha Oswaldina
Coelho Gomes.
Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, Belém, viajante, domici-
liado nesta cidade e residente à Rua
Carlos de Carvalho, 63, filho de
Adolpho Pereira Carneiro e de
dona Consuelo Cardoso Carneiro.
Ela é também solteira, natural
do Pará, Belém, prendas domé-
sticas, domiciliada nesta cidade e
residente à Rua Carlos de Carva-
lho, 250, filha de Antônio Ferrei-
ra Gomes e de dona América dos
Santos Coelho Gomes.
Apresentaram os documentos
exigidos por lei, em devida for-
ma, pelo que, se alguém tiver co-
nhecimento da existência de qual-
quer impedimento, denuncie-o para
fins de direito.
Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 2 de maio de 1955.
Eu, Raimundo Honório da
Silva, oficial de casamentos nesta
capital, dato e assino com a ru-
brica de que faço uso. — Raimundo
Honório.
(T. 11.249 — 3 e 10/5/1955 —
Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar
o sr. Waldemar Antonio Lenseo e
a senhorinha Angélica de Jesus
Vianna.
Ele diz ser solteiro, natural
do Pará, Belém, maquinista, do-
miciliado nesta cidade e residen-
te à Rua O' de Almeida, 239, filho
de Vicente Longo e de dona Ca-
tharina de Franco.
Ela é também solteira, natural
do Pará, Arariuna, taquigrafa, do-
miciliada nesta cidade e residen-
te à Av. São Jerônimo, 247, filha
de João Rodrigues Vianna e de
dona Hildebrandina de Jesus
Vianna.
Apresentaram os documentos
exigidos por lei, em devida for-
ma, pelo que, se alguém tiver co-
nhecimento da existência de
qualquer impedimento, denuncie-o
para fins de direito.
Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 2 de abril de 1955.
Eu, Raimundo Honório da
Silva, oficial de casamentos nesta
capital, dato e assino com a ru-
brica de que faço uso. — Raimundo
Honório.
(T. 11.250 — 3 e 10/5/1955 —
Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem
casar o sr. Osvaldo Farias Bon-
fim e a senhorinha Maria de Na-
zaré Ladeiras Tobias.
Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, Belém, motorista, domici-
liado nesta cidade e residente à
Av. Alcindo Cacela, 1506, filho
de João da Silva Bonfim e de
dona Leocádia Campelo de Fa-
rias.
Ela é também solteira, natural
do Pará, Belém, prendas domé-
sticas, domiciliada nesta cidade e
residente à Trav. da Estrela,
1245, filha de João Pereira To-
bias e de dona Antonia Ladeira
Tobias.
Apresentaram os documentos
exigidos por lei, em devida for-
ma, pelo que, se alguém tiver
conhecimento da existência de
qualquer impedimento, denuncie-o
para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 2 de maio de 1955.
Eu, Raimundo Honório da
Silva, oficial de casamentos nesta
capital, dato e assino com a ru-
brica de que faço uso. — Raimundo
Honório.
(T. 11.251 — 3 e 10/5/1955 —
Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de citação, com o prazo de dez
(10) dias, ao Exmo. Sr. José Dias
Pimentel, Ex-prefeito Municipal
de Mocajuba

O Tribunal de Contas do Es-
tado do Pará, por seu Presidente
abaixo assinado, cumprindo o
disposto no art. 52 da Lei n. 603,
de 20 de maio de 1953, e no Ato
n. 5, de 14/1/55 (D. O. de
19/1/55), cita, como citado fica,
através do presente Edital, que
será publicado durante trinta
(30) dias o exmo. Sr. José Dias
Pimentel, ex-prefeito municipal
de Mocajuba, para no prazo de
dez (10) dias após a última pu-
blicação, apresentar a defesa ali
prevista, relativamente ao pro-
cesso de Tomada de Contas, exer-
cício financeiro de mil novecen-
tos e cinquenta e três (1953) —
(Processo n. 27), pois está con-
cluída a sua preparação.
Decorrido o prazo e não aten-
dida a citação, entrará o feito na
fase de julgamento.
Belém, 8 de março de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — Dias 9, 12, 13, 14, 16, 17,
19, 20, 25, 27, 29, 30 e 31/3; 1, 2,
4, 5, 6, 8 e 9/4)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

De citação, com o prazo de dez
(10) dias, aos exmos. srs.
Gerônimo Alves Dias, ex-prefei-
to municipal de Salinópolis;
Alice de Carvalho Pinto,
ex-tesoureira; José Santana do
Nascimento, fiscal; João Perei-
ra Lima, fiscal; Eduardo Gui-
marães, fiscal; João Lobato,
fiscal; Raimundo Milagre Lo-
pes, fiscal, todos da referida
Prefeitura.

O Tribunal de Contas do Esta-
do do Pará, por seu Presidente,
abaixo assinado, cumprindo o
disposto no inciso II, art. 49, da
Lei n. 603, de 20 de maio de
1953, e de acordo com o Ato n.
6, de 18-3-55 (D. O. de 26/3/55),
cita, como citado fica, através do
presente Edital, que será publi-
cado durante trinta (30) dias,
os exmos. srs. Gerônimo Alves
Dias, ex-prefeito municipal de
Salinópolis; Alice de Carvalho
Pinto, ex-tesoureira; José San-
tana do Nascimento, fiscal; João
Pereira de Lima, fiscal; Eduardo
Guimarães, fiscal; João Lobato,
fiscal; e Raimundo Milagre Lo-
pes, fiscal, todos da referida Pre-
feitura, para, no prazo de dez
(10) dias, após a última publi-
cação, apresentar a defesa ali
prevista, relativamente ao pro-
cesso de Tomada de Contas, ins-
taurado com fundamento nos
arts. 35 e 36 da referida Lei n.
603 (Processo n. 470) exercício
de mil novecentos e cinquenta
e três (1953) o qual se apresenta
em período final de instrução.
Decorrido o prazo, sem que
os citados se manifestem, será
encerrada a instrução com o
preparo dos autos, a fim de que
o processo entre na fase de jul-
gamento.
Belém, 16 de abril de 1955 —
Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente.

(G. — 20, 21, 23, 24, 26, 27, 29,
30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12,
13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22,
24 e 25/5/55)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL

de Citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o exmo. sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento no art. 21, inciso III; art. 23, inciso XIV, e parágrafo único do art. 25, da Lei n. 603, de 20/5/53, o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 12 de abril de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(G. — 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21/5)

EDITAL

de Citação com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Mariálva Macedo, ex-secretária; Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal; Raimundo Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55, (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, que os exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Mariálva Macedo, ex-secretária; Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal e Raimundo da Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processos ns. 506 e 488, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.
Belém, 29 de abril de 1955.
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.
(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 4/6)

EDITAL

de Citação, com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Francisco Chagas da Silva, ex-prefeito municipal de Currealinho; Raimundo Martins

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, os exmos. srs. Francisco Chagas da Silva, ex-prefeito municipal de Currealinho; Raimundo Martins e Miguel Lobato, para, no prazo de dez (10) dias após a última pu-

blicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 392) exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 15 de abril de 1955.
(a) Benedito de Castro Frade, ministro presidente.
(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 4/6)

EDITAL

de Citação, com o prazo de dez dias (10) dias, ao Exmo. Sr. João Flôr de Oliveira, ex-prefeito municipal de Igarapé-açu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. João Flôr de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Igarapé-açu, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 19), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 12 de abril de 1955.
(aa) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.
(G. — 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18/5)

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao exmo. sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-prefeito municipal de Itaituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18-3-55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o exmo. sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-prefeito municipal de Itaituba, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 336), exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 15 de abril de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G. — 20, 21, 22, 24, 26, 27, 29, 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25/5/55)

EDITAL

de citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Avelino Camarão Brabo, ex-prefeito municipal de Muaná

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 5 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5 de 14.1.55 (D. O. de 19.1.55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o

Exmo. Sr. Avelino Camarão Brabo, ex-prefeito municipal de Muaná, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 246), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 5 de abril de 1955.
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.
(G. — Dias 6, 7, 8, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30/4; 1, 3, 4, 5, 6 e 7/5)

EDITAL

Edital de citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Alfen Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Alfen Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 50), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 28 de abril de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G. Dias: 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31/5 e 1, 2 e 3/6/55)

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Citação com o prazo de sessenta dias, como abaixo se declara O doutor Steleo Bruno dos Santos Menezes, juiz de Direito, em exercício, desta Comarca, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo, foi apresentada uma petição, pelo sr. Abdon Moreira Holanda, único responsável pela firma A. Holanda, desta cidade, cujo teor é o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. Abcon Moreira Holanda, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, único responsável pela firma A. Holanda, estabelecido à estrada do Tentugal, quilômetro 2, no subúrbio desta cidade, vem com o devido respeito, por seu procurador infra assinado, expor e requerer o seguinte: — I — O suplicante tem o seu estabelecimento comercial no subúrbio desta cidade, e se dedica à compra de gêneros de produção local, e venda de estivas, cereais, miudezas, esta firma gira sob a razão social de A. Holanda; II — Desejando, como é natural, acautelar-se contra possíveis prejuízos, oriundos de incêndios, o suplicante fez dois seguros contra fogo, nas seguintes Companhias: "Cia. de Seguros Garantia Industrial Paulista — São Paulo Apólice n. 3.367; Quantia assegurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1954, e "Cia. Fidelity de Seguros Gerais — Rio de Janeiro Apólice n. B. F. — 30.000. Quantia assegurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às 12 horas do dia 14 de fevereiro de 1954. III — Ocorre, no entanto, que em a noite de treze de fevereiro, de 1954, verificou-se um incêndio no estabelecimento pre-citado, (depósito

de fibras existentes no depósito do prédio segurado, tendo corrido na Delegacia de Polícia local, um inquérito, onde ficou provada a não culpabilidade do segurado, consoante inquérito; IV — O suplicante, tomou todas as medidas acauteladoras de seu interesse, para o recebimento do seguro, tanto que as ditas Cia. seguradoras, segundo informaram ao segurado, já haviam entrado em entendimento e autorizaram ao Instituto de Resseguros do Brasil, entidade encarregada das liquidações, de sinistros, para efetuar o pagamento, sem que até o momento nenhuma providência final fosse feita pela mesma entidade, a despeito das reiteradas e inúmeras solicitações do interessado para este fim, ficando o requerente no desembolso das quantias seguradas, até o momento presente; V — Diante do exposto, uma vez que de acordo com o preceituado em o art. 178, § 6º, n. II, do Código Civil Brasileiro, prescreve no prazo de um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autorize se verificar no país, como no caso, quer o suplicante interromper a dita Prescrição, nos termos do art. 172 n. I e n. II, do Cod. Civ. Bras. constituindo ditos devedores em mora, para que recomece a correr o dito prazo consoante o estatuído do art. 173 do mesmo diploma legal, vem, com esta, promover a Interrupção Prescricional, na forma prevista em o art. 174, n. I, da lei civil citada. Requer, portanto, a V. Excia. se digne mandar citar as referidas Cias. Seguradoras, por Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e igualmente ao representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) sediado em Belém, com escritório no Edifício da Importadora de Ferragens, 2º andar, (Avenida 15 de Agosto — Belém), de todo o conteúdo da presente para que ofereça o que julgue de direito, pena de revellia, até final, decretando em seguida, a interrupção ora requerida, na forma legal, para ressalva de futuros direitos. Termos em que pede Deferimento. Capanema, 8 de janeiro de 1955. (a) pp. Mário Cavalcante Sucupira, sob selos de (1) de Cr\$ 2,00 Estacual, (1) de Cr\$ 1,00 da taxa de Caridade e (1) de Cr\$ 0,10 da taxa penitenciária. Despacho. D. do escrivão Damasceno. Volte-me conclusos. Em 8 de 1-55. — (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes. (Mais adiante se lê: "Publicado em o presente Edital com o prazo de sessenta dias, observadas as disposições do art. 178 do Código de Processo Civil da República. Em 8 de 1 a 955. — (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes. Expedido o presente Edital em razão do despacho acima, para o qual ficam as Cias. Seguradoras, acima descritas, e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, citados para, no prazo de sessenta dias mais dez dias que correrão em cartório, após a publicação deste, vem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL, e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Capanema, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos oito dias do mês de janeiro de 1955. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão que subscrevo.

Capanema, 8 de janeiro de 1955. O escrivão do 1º Ofício, Raimundo Lauro Damasceno.

(a) Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito em exercício.

G. — 26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,

26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,

26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,

26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,

26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,

26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,

26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,

26, 27, 28, 29 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1955

NUM. 351

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, de acôrdo com a deliberação do Plenário,

R. SOLVE:

Efetivar, nos termos do art. 161, do Regimento Interno e art. 120 da Constituição Política do Estado, Leonor Sá e Souza Neiva, no cargo de Datilógrafa, padrão I, lotada na Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Cumora-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, 4 de maio de 1955.

Edward Cattete Pinheiro
Presidente
Reis Ferreira
1.º Secretário
Raimundo Chaves
2.º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 173.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do Sr. Procurador, Dr. Demócrito Rodrigues Noronha.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, com a restrição do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, constante de fls. 238 v. do Livro n. 2, seguiu-se o expediente: telegrama do Sr. Moacir Pamplona, contator deste Tribunal, comunicando que em virtude de haver apenas uma via de documentos referentes ao exercício financeiro de 1953, na prefeitura de Turuti, irá classificar e autenticar uma cópia dos aludidos balançetes; of. n. 44/55, de 12-4-55, do Sr. Raimundo Carvalho Siqueira, prefeito Municipal de Ourém, acusando o recebimento do of. n. 125/55, deste T. C., e também um exemplar da Lei n. 603; e declaração de bens, registradas por unanimidade; of. n. 218/55, de 20-4-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., comunicando haver sido cancelado o contrato de Walmy Delma de Siqueira Mendes, escriturária da mesma desde 1.º de janeiro de 1955; of. n. 220/55, de 20-4-55, do Dr. J. J. Aben-Athar, comunicando já haver providenciado o reforço da dotação Pensões Diversas, através de abertura de crédito suplementar para atendimento das pensões definidas nas leis 991, de 23-1-55, 1094 e 1033, de 5-2-55; consulta do Sr. Manoel dos Santos Araujo, prefeito Municipal de Itapapé Miri, se aquela Prefeitura pôde contribuir com o

pagamento do aluguel onde funciona a agência de Estatística Municipal, como vinha sendo efetuado, visto não constar na lei orçamentária, recursos para tal e remete o ofício da Agência Municipal de Estatística exigindo o referido pagamento.

Submetida a matéria em discussão, assim se manifestou o plenário. Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Acho que não é caso para este Tribunal decidir. A sua competência é da Câmara Municipal".

Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "A mesma opinião".

Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "De acôrdo com o Ministro Adolfo Burgos Xavier. A intercessão do Tribunal, nesse caso, seria, realmente, a autonomia do Município".

Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "De acôrdo".

Sr. Ministro presidente: "De acôrdo".

Resolveu assim o T. C. não tomar conhecimento daquela consulta, por não ser de sua alçada o assunto.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 740, remete ao ofício n. 72/55, de 10-2-55, do Sr. José de Albuquerque Aranha, resp. pelo exp. ca. 3.º, solicitando registro ao crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00 na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação Matadouro de Maguari, subconsignação Material de Consumo.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz o relatório: "O processo n. 740 é um processo iniciado e dirigido ao ofício n. 72/55, de 10-2-55, do Sr. José de Albuquerque Aranha, então responsável pelo expediente de Finanças, remetendo para registro o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00 na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação Matadouro de Maguari, subconsignação Material de Consumo. Após o curso regular do processo, entrou o mesmo em julgamento, de onde o acórdão n. 426 desta Corte de

Contas, (fls. 11 do processo) publicado no D. O. de 26-3-55. O processo ainda esclarece o encaminhamento, por meio de ofício, da decisão deste Tribunal e, finalmente, apenso ao processo o ofício n. 411, de 29-3-55, com a seguinte redação: "Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado — Nesta. Tomei na devida consideração os acórdãos ns. 425 e 426, dessa Veneranda Corte de Contas, que negaram registro aos créditos suplementares de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 1.050.000,00 definidos nas Leis n. 1.027 e 1.032, de 31 de dezembro de 1954. Trata-se de leis sancionadas dentro do exercício financeiro de 1954 reguladoras de reforço de créditos orçamentários para atendimento de despesa exigida pela conveniência do serviço público. Usando do direito que me confere o § 3.º do art. 35, da Carta Política do Estado, autorizo o registro dos citados créditos sob reserva, com recurso ex-officio, desse Colendo Tribunal para a Assembléia Legislativa do Estado. Prevalço-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais Senhores Ministros, os meus protestos de distinguida consideração e merecido apreço. (a) Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado.

Em data de 1-4-55, tomando conhecimento do expediente, o Sr. Ministro Presidente desta Corte despachou o mesmo ao Dr. Procurador, em termos legais. Ouvido o Dr. Procurador, opinou em final S. Excia., pelo recebimento do recurso e registro sob reserva solicitado. É este o relatório do processo".

Com a palavra o Dr. Procurador manifesta o seu parecer: "O processo n. 740 devidamente relatado pelo Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, mereceu desta procuradoria o seguinte parecer: "Diz respeito o presente processo ao registro do crédito de Cr\$ 200.000,00 — Como suplementar na Verba "Secretaria de Estado das Finanças" Consignação "Matadouro de Maguari", subconsignação "Material de Consumo" nos justos termos da Lei n. 1.032 de 31 de janeiro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 5 de fevereiro do ano em curso. O registro do crédito solicitado foi negado por maioria de votos desse Colendo Tribunal. Comunico a decisão ao Exmo. Sr. General Governador, esta autorizado, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 35 em seu § 3.º da Constituição Estadual autorizo o registro do crédito com a cautela da reserva total, e recorreu, ex-officio, para a Doutra Assembléia Legislativa do Estado. O ato governamental comunicando a Es. Egrégia Tribunal de Contas, está perfeitamente amparado pelo texto da lei invocada, restando, apenas, que ao recurso seja dado o pro-

vimento regular, frente aos jurídicos fundamentos que o amparam. Esta Procuradoria opina pela remessa dos autos à Assembléia Legislativa, uma vez observada as formalidades de direito".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa relator "Pelo ofício n. 411, de 29 de março de 1955, o Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, comunica a este Tribunal, ter tomado na devida consideração os acórdãos ns. 425 e 426, que negaram registro aos créditos suplementares de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 1.050.000,00 definidos nas leis ns. 1.027 e 1.032, de 31 de dezembro de 1954. Em consequência, assegura ainda o Chefe do Poder Executivo, no referido ofício, tratar-se de leis sancionadas dentro do exercício financeiro de 1954, reguladoras de reforço de crédito orçamentários para atendimento de despesa exigida pela conveniência do serviço público, de onde, usando do direito que lhe confere o parágrafo 3.º do art. 35, da Carta Política do Estado, autorizar o registro dos citados créditos sob reserva, com recurso ex-officio, deste Tribunal para a Assembléia Legislativa do Estado.

P. finalmente, é de se assinalar ter o Governo do Estado laborado em manifesto e lamentável equívoco, pois as mencionadas Leis ns. 1.027 e 1.032 não foram sancionadas dentro do exercício financeiro de 1954, e sim a 31 de janeiro do corrente ano, fato esse, alias, que serviu de fundamento jurídico à recusa dos respectivos registros.

Torna-se, desse modo, que o ato governamental autorizando o registro sob reserva dos citados créditos suplementares, apoiou-se em razão inexistente, resultou da convicção errônea de que aquelas leis foram sancionadas dentro do exercício financeiro de 1954, o que não ocorreu, como facilmente se verifica dos próprios autos.

Porém, é curial esclarecer, desde logo, que se impõe a nós, exclusivamente, analisar, na sua edição e sustentabilidade, a decisão executiva referente ao processo n. 740, objeto do Acórdão n. 426, que nos foi presente para relatar, o que faremos através das considerações seguintes:

Diz a Constituição Política do Estado em o parágrafo 2.º do seu art. 35:

Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste.

E assim dispõe no parágrafo 3.º do referido artigo:

Em qualquer caso a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá ca-

rater proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despoção do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso ex-officio para a Assembléa Legislativa.

Tais regras constitucionais foram repetidas, in-verbis, nos arts. 17 e 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Surge assim, a evidência, que toda ato da administração pública que implique em obrigação de pagamento pela Fazenda Estadual somente terá garantido os seus legítimos eixos, após a autorização do respectivo registro por esta Corte de Contas, sendo que na hipótese de recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito próprio, terá a mesma, em qualquer circunstância, caráter proibitivo, isto é, não poderá ter a sua situação regular a despesa objetivada. Nas demais hipóteses, ou seja, quando a recusa tiver fundamento diferente dos mencionados acima, aí então, assecurada está a faculdade do Governador autorizar a despesa, nos termos da parte final do parágrafo 3.º do art. 35, da Constituição do Estado.

No caso em especie porém, dada a sua intrínseca natureza, não é de se reconhecer e aceitar como perfeito o uso daquela faculdade, já que o ato denegatório deste Tribunal, e que deu origem ao Acórdão n. 426, se amolda exatamente à parte inicial do referido parágrafo 3.º, vale dizer: a denegação tem caráter proibitivo.

É sobremodo incontestável que a recusa dos registros referentes aos créditos suplementares de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 1.050.000,00, foram ditados por se tratar de despesas com imputação a crédito próprio.

Para melhor elucidar, transcrevemos aqui trechos do nosso voto proferido no processo n. 737, onde demonstramos, de forma incisiva e explícita, que o exercício financeiro coincide com o ano civil, extinto todo e qualquer período adicional, consoante a Lei n. 869, de 16 de outubro de 1949.

Conceituamos então naquêle voto:

Em pleno vigor a lei 869, firmando que o exercício financeiro ajusta-se ao ano civil e extinguindo o período adicional, derogados estão, automaticamente, todos os preceitos que colidirem com as suas disposições.

É proveitoso esclarecer, todavia, que permanece de pé, em toda a sua vitalidade, a regra de que os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários, perderão o vigor no último dia do exercício financeiro.

E se a vigência dos créditos suplementares é adstrita à duração do exercício financeiro, consoante o art. 95, do Regulamento de Contabilidade, como reconhecer e fixar a legitimidade da abertura de um crédito suplementar, quando extinto estava o exercício financeiro?

Sendo os créditos suplementares, em definição legal, as importâncias consignadas ao reforço das diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiência destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o ano financeiro, parece-nos estranho, anormal, extravagante e fora de lógica, da razão e do bom senso, reforçar rubricas orçamentárias, inexistentes.

As verbas, consignações e sub-consignações do orçamento de 1954, nos termos da legislação atualizada, perderam a vigência a 31 de dezembro do referido ano civil, e, se perderam, impossível seria suplementá-las após aquela data, salvo a existência, e que contestamos desconfiar, de algum informe terapêutica jurídica capaz de voltar a situação a ser assim a partir da lei de crédito suplementar.

A lei 603, rige-se, portanto, não ad-

toriza outro raciocínio, não permite conclusão diferente.

A invocada circunstância de não ter sido ultrapassado o período legislativo, ou melhor, o argumento de que pode a Assembléa Legislativa conceder ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar ao período legislativo, trapassar os créditos suplementares reclamados no curso do exercício findado, a nosso ver, não condiciona a legitimidade do ato, não importa a pressão e nem convence, se bem considerado o texto explícito e austero das leis disciplinantes do assunto.

De tudo se infere, sem maior esforço de raciocínio, que a Lei n. 1032 e em idênticas condições a de n. 1.027, pretendiam reforçar dotações legalmente extintas.

E não será imputação a crédito próprio, suplementar crédito orçamentário inexistente?

Para nós o é irrecusavelmente. Isto posto, com fundamento na Constituição Política do Estado, parágrafo 3.º do art. 35, parte inicial, negamos o registro sob reserva de que trata o presente julgamento.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nego o registro, fundamentando o meu voto nos termos do § 3.º, art. 35, da Constituição Política do Estado, e da lei 603, art. 18 de 20-5-53, por se tratar de imputação a crédito próprio."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acabei de ouvir, com toda a atenção o relatório e o voto do ilustre Ministro Mário Nepomuceno de Sousa. De fato, está patenteado que se trata de crédito próprio de caráter proibitivo. Por isso, acompanho o voto do Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, e nego o registro."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "É a primeira vez que concedo registro com fundamento no art. 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que é reflexo do § 3.º, art. 35, da Constituição Estadual.

E assim faço porque existindo o crédito orçamentário reforçado, não houve imputação a crédito próprio e nem foi levantada a inconstitucionalidade do ato. Fora desses casos, o direito do Governador autorizar o registro sob reserva está perfeitamente claro. Mas, se for concedido registro, o processo deve ser encaminhado à Assembléa Legislativa como recurso de S. Excia. o Sr. Governador do Estado, pois nenhum Tribunal recorre, de seus próprios atos.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira."

Dessa forma, por 3 votos contra 2 foi negado o registro sob reserva ao crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00, constante de processo n. 740.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 765. Como relator o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, diz: "O ofício n. 261, de 21-2-55 do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo para registro a cópia do contrato celebrado entre o Governo do Estado e Armando José da Fonseca Xavier para os serviços de motorista do DESP, com o salário mensal de Cr\$ 1.200,00, e duração do contrato até 31-12-55, cujo origem ao processo n. 733, ora em julgamento nesta Corte de Contas. Pelo ofício de encaminhamento e uma das vias do contrato, do mesmo verificamos, pela cláusula 3.ª, que o contratado receberá, como remuneração o salário de Cr\$ 1.200,00, sendo que a duração terá a partir de dezembro de 1955, consoante a cláusula 4.ª, e os termos da cláusula 5.ª a despesa com o pagamento da importância ocorrerá a conta da tabela n. 29, consignação Pessoal Variável, da lei n. 914 de 10-12-53. Devidamente assinado e autenticado e com autenticidade do Sr. Governador do Estado, nada opo ao processo a informação da Seção de Re-

ceita, de onde se verifica a existência real da dotação está in-tacta, de maneira que o contrato, no valor de Cr\$ 14.400,00, pôde perfeitamente ser registrado porque há saldo suficiente para atender ao encargo do mesmo."

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer: "Opinamos pelo registro de vez que o contrato em exame guarda conformidade com os requisitos estabelecidos na lei e atinentes a espécie dos autos. É o parecer da procuradoria."

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator: "Estando em forma legal o presente contrato, concedo o registro."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De-firo."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Dessa forma, unanimemente foi registrado o contrato de Armando José da Fonseca Xavier, constante do processo n. 765.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 774, referente ao ofício n. 274, de 23-2-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo o contrato de Antônio Mendonça para jardineiro do Asilo D. Macedo Costa. Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira diz o seguinte: Compete ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 15, inciso III, 16 e 23, inciso XI, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, julgar, para efeito de registro, os contratos em que o Poder Público é uma das partes interessadas.

Em face desses preceitos, o Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Mello, secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, através do ofício n. 274, de 23 de fevereiro do corrente ano (1955), somente entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 120 do Livro n. 1, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a primeiro de janeiro do ano em curso (1955), entre o Sr. Antônio Mendonça, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e a Superiora do Asilo Dom Macedo Costa, que é um estabelecimento subordinado àquela Secretaria, em nome do Governador do Estado, como locatário a fim de que o contratado exerça, no referido Asilo, as funções de jardineiro, mediante o salário mensal de mil cruzeiros.

(Cr\$ 1.000,00), vigência do contrato de 1.º de janeiro a 30 de junho vindouro e garantia do encargo à conta da Tabela n. 40, subconsignação "Pessoal Variável", lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita para a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

Os quatro (4) vias do contrato, que instruem o processo, foi lançada, com a data, de 18 de fevereiro, embora feito e assinado a 1.º de janeiro, a aprovação de S. Excia. o Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, conforme prevê a cláusula sexta. Concorram-se também, os preceitos do Código Civil Brasileiro, relativamente ao instrumento particular e à locação de serviços, e as especificações da citada Lei Orçamentária em vigor, pois os vencimentos atribuídos ao contratado não ultrapassaram o salário mínimo.

Trata-se de um ato jurídico, semelhante, em tudo, aos atos jurídicos que constituem os processos n. 769 e 773, por mim relatados na seção anterior. As mesmas rasuras e igual contrato revelam-se no presente contrato, sem atingir a sua legalidade.

Se, assim, relacionam-se a este processo os esclarecimentos, as observações as ressalvas e a

diligência constante do processo n. 769, que foram adotados no processo n. 773.

Como se tornaria fatigante, além de supérfluo, repetir o que já foi exposto anteriormente, considero, se necessário, os Relatórios feitos nos processos ns. 769 e 773 parte integrantes e complementares desta exposição.

Esclareço, entretanto, que, para não retardar o exame da matéria, em Plenário, suprimi a diligência ali solicitada, quanto ao saldo existente no respectivo crédito orçamentário, que a Seção de Despesa, com exercício nesta Corte, havia confirmado a 1.º de março último, quase dois meses atrás, porque admiti extensiva também a este processo o novo pronunciamento da referida Seção, reafirmando a existência do saldo, para serem julgados aqueles dois processos.

Há, pois, na dotação orçamentária de Cr\$ 221.400,00, para contratados do Asilo Dom Macedo Costa, sob a Tabela n. 40, recurso bastante para atender aos encargos do contrato, estes no valor de Cr\$ 6.000,00.

O Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me Relator, a 20 deste mês, autorizando a distribuição do processo na mesma data, consoante o art. 29 do Regulamento Interno. Procedeu-se ao julgamento, como se vê, apenas dois (2) dias após a distribuição. Este é o Relatório.

O Dr. Procurador, então, dá o seu parecer: "Processo n. 774, relatado pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, com o seguinte parecer desta procuradoria: — "O contrato junto ao presente processo, faz parte de uma série deles, remetido a este Tribunal para efeito de registro. O prazo de sua vigência será até 30-6 do ano em curso e a despesa correrá à conta da Tabela n. 40, da lei Orçamentária em vigor. Nada temos a opor quanto ao registro solicitado, dada a sua absoluta conformidade com a lei e a jurisprudência desta Corte, em casos da mesma natureza. "Opinamos pela concessão do registro."

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Faço do Relatório a justificativa do meu voto, para conceder o registro solicitado."

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De-firo o registro."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo."

Dessa forma, unanimemente foi registrado o contrato de Antônio Mendonça, constante do processo n. 774.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 872, referente ao ofício n. 354, de 11-3-55, do Dr. Salvador Rangel de Borborema, resp. p/ exp. da S. I. J., remetendo o contrato de José Justino Cordoval, para ser feito e assinado por S. E. C.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "O presente processo contém o contrato estabelecido entre o Governo do Estado e o Sr. José Justino Cordoval, para exercer as funções de servente da S. E. C., com os vencimentos de Cr\$ 1.000,00 mensais. O contrato está devidamente assinado por S. Excia. o Sr. Governador do Estado e obedece as formalidades legais. Com o parecer favorável do ilustre Dr. Procurador. Este é o relatório."

O Dr. Procurador tem a palavra e manifesta o parecer: "Referese o presente processo ao contrato celebrado entre o Governador do Estado e José Justino Cordoval, para as funções de "Servente", percebendo o salário mensal de Cr\$ 1.000,00, cujo contrato foi lavrado na Secretaria de F. e Cultura. Trata-se, portanto, de uma locação de serviços, sendo certo que no men-

cionado contrato foram observadas as normas e requisitos legais e atinentes à espécie. A Secção de Despesa deste Tribunal, por sua vez, informa que a dotação da Tabela n. 74, por onde será efetuada a despesa, tem saldo suficiente à execução do contrato (fls. 6). Nestas condições, extrema de dúvida é a legalidade do contrato em exame, pelo que opinamos pelo registro solicitado. S. M. J.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Deferir".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foi registrado o contrato de José Justino Cordoval, constante do processo n. 872.

A seguir, o Sr. Secretário diz que expirará no dia 30 do corrente o prazo constante do item XII do art. 42 da Constituição do Estado, para o Poder Executivo enviar ao Legislativo a proposta orçamentária para 1956. Do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, onde está sendo elaborada a proposta orçamentária, o seu diretor telefonou pedindo que o Tribunal enviasse a sua proposta, para ser incluída no projeto governamental, na Lei de Meios para o próximo exercício financeiro. Consultava, pois, o plenário sobre o seguinte: Tendo o relatório do Sr. Ministro presidente proposto a ampliação do quadro de Sua Secretaria, 2 subcontadores e 5 contabilistas para a Secção de Tomada de Contas, e fossem os vencimentos dos funcionários da Secretaria equiparados ao da Assembleia Legislativa (Resolução n. 12, de 27-12-54, D. O. de 1-1-55); aos quais, por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça reajustou o seu — Lei n. 938, de 31-12-54 — D. O. de 3-1-55) perguntava-se da proposta do Tribunal, a ser incluída na proposta orçamentária que o Executivo enviaria à Assembleia Legislativa deviam constar as alterações constantes do relatório da Presidência, ou mantida a atual tabela 13 do Orçamento. Se fossem adotadas as alterações proposta no relatório do Exmo. Sr. Ministro Presidente, ainda por aprovar, devia o plenário se manifestar por antecipação, nessa parte.

O Sr. Ministro Elmiro Nogueira, então, diz: — "Se nós aprovarmos a tabela, é lógico que nessa parte o relatório será aprovado".

O Sr. Secretário, então, lê a seguinte proposta, a ser incluída no Orçamento de 1956, e que foi unanimemente aprovada pelo plenário, com a declaração do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, de só serem preenchidos os dois cargos de subcontadores e de cinco contabilistas, se for mantida a competência legal do Tribunal, referente aos prefeitos Municipais, e do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, de o padrão de contabilista ser o relativo ao de oficial administrativo do quadro da Assembleia Legislativa onde não existe o cargo de contabilista: Tribunal de Contas — Tabela n. 13. Código — Padrão ou classe — Dotação: Parcial Total — Total Geral. 8010 — Pessoal Fixo — 5 Juizes — Cr\$ 144.000,00 — Cr\$ 720.000,00; Representação — Cr\$ 36.000,00; Ministério Público — 1 Procurador Cr\$ 144.000,00; 3 Auxílios — Cr\$ 108.000,00 — Cr\$ 324.000,00; I—1 Escriturário — Cr\$ 27.600,00 I—1 Datilógrafo — Cr\$ 27.600,00; G—1 Continuo — Cr\$ 21.600,00; Secretaria — 1 Secretário — Cr\$ 108.000,00; O—1 Chefe de Expediente — Cr\$ 48.000,00; 1 Taquígrafo — Cr\$ 72.000,00; I—1 Porteiro-Protocolista — Cr\$ 27.600,00; M—1 Arquivista — Cr\$ 40.800,00; I—1 Datilógrafo — Cr\$ 27.600,00;

J—1 Motorista Cr\$ 30.000,00; Secção de Receita — 1 Cneie de Secção (Contador) Cr\$ 72.000,00; I—2 Escriturário — Cr\$ 27.600,00; I—1 Contabilista — Cr\$ 27.600,00; I—1 Datilógrafo — Cr\$ 27.600,00; G—1 Continuo — Cr\$ 21.600,00; G—1 Servente — Cr\$ 21.600,00; Secção de Despesa — 1 Chefe de Secção (Contador) Cr\$ 72.000,00; M—1 Contabilista — Cr\$ 27.600,00; I—2 Escriturário — Cr\$ 27.600,00; I—1 Datilógrafo — Cr\$ 27.600,00; G—1 Continuo — Cr\$ 21.600,00; G—1 Servente — Cr\$ 21.600,00; Secção de Tomada de Contas — 1 Chefe de Secção (Contador) Cr\$ 72.000,00; P—2 Subcontadores — Cr\$ 52.800,00; M—6 Contabilista — Cr\$ 40.800,00; I—2 Escriturário — Cr\$ 27.600,00; I—1 Datilógrafo — Cr\$ 27.600,00; G—1 Continuo — Cr\$ 21.600,00; G—1 Servente — Cr\$ 21.600,00; Gratificação por serviços extraordinários — Cr\$ 30.000,00; Salários — Cr\$ 19.000,00; Subsídios — Cr\$ 100.000,00; Pensões variáveis — Contratados — Cr\$ 32.400,00; Material Permanente — Maquinas para serviço de expediente — Cr\$ 60.000,00; Material de Consumo — Material de Escritório, etc. — Cr\$ 30.000,00; Material de Limpeza e higiene — Cr\$ 10.000,00; Material elétrico e de iluminação — Cr\$ 19.000,00; Material didático — Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 60.000,00; Despesas Diversas — Diárias e transportes de funcionários em serviço fora da sede — Cr\$ 200.000,00; Pronto pagamento — Cr\$ 40.000,00 — Cr\$ 240.000,00 — Cr\$ 3.218.200,00.

E não mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão as 11 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Para, fizesse lavrar a presente ata, que lida e assinada conforme vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 22 de abril de 1955. — Belém, 22 de abril de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito — Secretário.

RESOLUÇÃO N. 990
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Para, em sessão do dia 3 de maio de 1955, RESOLVE:

Aprovar o seguinte parecer prévio exarado no processo n. 872, referente às contas que o Exmo. Sr. General Governador do Estado apresentou a este Tribunal para posterior julgamento da Assembleia Legislativa do Estado, de autoria do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator do mesmo: — "A Constituição Política do Estado do Para, em seu art. 35, parágrafo 4.º, prescreve o seguinte:

"O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de 30 dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembleia Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembleia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutra caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

A regra constitucional supra, reproduzida, literalmente, no art. 19 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, indica a obrigação do Poder Executivo enviar a esta Corte, para efeito de parecer prévio, as contas relativas ao exercício anterior que deverá prestar anualmente à Assembleia, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, na conformidade do art. 42, inciso XIV, da referida Carta Política. Dêsse modo, não há lugar ter o Governo observado os preceitos constitucionais inerentes, na remessa e no prazo rigidamente estabelecidos.

Face ao sustentado, isto é, tendo o Governador encaminhado tempestivamente as contas atinentes ao exercício financeiro de 1954, cumpre a este Tribunal emitir parecer sobre as mesmas, para posterior julgamento da Assembleia Legislativa do Estado. É imperativo definir, porém, que a capacidade legal desta Corte de Contas, no caso específico, limita-se a dar parecer técnico sobre as contas, devendo o parecer consistir, simplesmente, numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, "ex-vi" do parágrafo 1.º do art. 19, da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, assinando especialmente: quanto à Receita, as conclusões relativas a operações de crédito e, quanto à Despesa, os pagamentos irregulares, quer feitas sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados; apontar também os casos de registro sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

De acordo com a norma legal transcrita, explícita e imperativa, restringe-se a ação do Tribunal a uma apreciação geral do exercício financeiro e da execução do orçamento, e nunca a formar idéia exata e honesta, juízo sereno e justo das contas prestadas, pois a isso se contraõe aquele preceituado. Em rigor, não atentamos como julgar ou opinar sobre a perfeição ou imperfeição de contas prestadas por quem quer que seja, sem examinar os seus elementos substanciais.

Sobre o assunto, vale repetir aqui os conceitos por nós expendidos alhures: "Os balanços, como contas que a realidade são, equivalem a enumeração sistemática de débito e crédito, em que se cifram todas as operações efetuadas; esses balanços, tanto na escrituração pública, como na escrituração do comércio, são resumos de lançamentos, os quais explicitamente constam dos livros, mas só valem pelos documentos em que se apoiam. A verificação suficiente dos balanços pelos lançamentos e destes pelos documentos relativos, o que constitui a primeira e principal parte da prestação ou tomada de contas".

Verdade é que a razão e a lógica recusam o ato de se preterir a análise sobre uma prestação de contas, à vista de um "engelo" exame aritmético de quadros demonstrativos e balanço geral.

A circunstância de se tratar de despesas autorizadas, não desobriga a análise da sua comprovação; não implica em se reconhecer que os dinheiros públicos foram bem empregados, normativamente empregados em encargos, obras ou serviços de interesse coletivo.

Quando muito, na carência de comprovantes para compulsão, oferecer-se-ia presunção. Presunção unicamente, já que só se ante responsabilidades, quando ascertadas em provas formais e seguras. Por isso mesmo, despresada a inquirição daquêles que de tudo suspeitam e suspeitam de todos, o exame de um documento tão importante como a prestação de contas da gestão dos negócios do Estado, seja um exame julgador, seja um exame opinativo, não pode se resumir no compulsar de quadros demonstrativos.

Em função da própria natureza, obedecendo e aplicando indistintamente a lei, preocupamos-nos não tergiversar a justiça, pois não podemos condenar inocentes e nem absolver culpados, por desagravo ou pelo intento proveitoso de agradar... O certo, porém, é que a esta Corte não compete julgar e nem sequer opinar, no sentido nato da palavra, sobre a prestação de contas, e sim efetuar uma apreciação geral do exercício financeiro e da execução orçamentária, eis que o parecer deverá nisso consistir, conforme estatui o parágrafo 1.º do art. 19, da Lei n. 603.

E como consistir, segundo os léxicos, quer dizer: ser constituído — ser formado, o parecer do Tribunal de Contas, referido no parágrafo 4.º do art. 35, da Constituição do Estado e art. 19 da Lei n. 603, não pode ir além daquela apreciação técnica.

Na prerrogativa constitucional de julgar, somente a Assembleia Legislativa poderá avaliar de como se comportou o responsável na administração dos bens públicos do Estado, uma vez que os senhores Deputados têm a sua disposição, no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, os livros contábeis e os comprovantes da Receita e Despesa para compulsão, consoante afirmativa categórica do Sr. Governador, às fls. 12 do processo.

Em termos devidos, portanto, é de nosso dever a desobrigação do mistério que nos foi imputado pelo despacho de fls. do Sr. Ministro Presidente, o que faremos, atendendo-nos ao documentário de que se compõe a prestação de contas e ao relatório do exercício financeiro encerrado, organizado na forma do que ordena o art. 18, inciso único, letra "u", do Regimento Interno deste Tribunal.

Movimentando a apreciação, não é demais especificar que o exercício financeiro, legalmente definido, abrange todas as operações relativas à receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento ou leis sucessivas dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimônio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. E a execução orçamentária, por sua vez, compreende a arrecadação da receita prevista nas diferentes fontes e a despesa que o Governo é autorizado a fazer no decurso do ano financeiro, para prover às obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços públicos em geral.

O nosso exame, dêsse modo, deve incidir sobre aquelas operações e variações. Antes porém, é interessante assinalar que as operações de crédito, os contratos relativos à Receita e à Despesa Públicos e as aposentadorias, reformas, pensões, créditos adicionais em suma, qualquer ato que resulte em obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado, só se reputarão regulares e perfeitos, após o respectivo registro nesta Corte de Contas (arts. 17, 22 e 23 da Lei 603).

Fixemos agora, numa apreciação geral, as atividades financeiras encerradas e a execução orçamentária correspondente ao ano financeiro de 1954.

Pela Lei n. 603, de 5 de novembro de 1953, que definiu o orçamento para o exercício financeiro de 1954, a Receita estimada foi de Cr\$ 231.427.000,00, assim distribuída:

Receita Ordinária:
Renda Tributária 178.392.000,00
Renda Patrimonial 2.572.000,00
Renda Industrial 6.110.000,00
Rendas Diversas 1.900.000,00
Receita Extraordinária 12.494.000,00

Total da Receita: 201.427.000,00

Na execução orçamentária, porém, a Receita alcançou a cifra de Cr\$ 250.205.363,10, de onde um superavit de arrecadação na quantia de Cr\$ 48.778.363,10.

Demonstrando a Receita arrecadada, sinteticamente, temos:

tes, na remessa e no prazo rigidamente estabelecidos.

Face ao sustentado, isto é, tendo o Governador encaminhado tempestivamente as contas atinentes ao exercício financeiro de 1954, cumpre a este Tribunal emitir parecer sobre as mesmas, para posterior julgamento da Assembleia Legislativa do Estado. É imperativo definir, porém, que a capacidade legal desta Corte de Contas, no caso específico, limita-se a dar parecer técnico sobre as contas, devendo o parecer consistir, simplesmente, numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, "ex-vi" do parágrafo 1.º do art. 19, da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, assinando especialmente: quanto à Receita, as conclusões relativas a operações de crédito e, quanto à Despesa, os pagamentos irregulares, quer feitas sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados; apontar também os casos de registro sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

De acordo com a norma legal transcrita, explícita e imperativa, restringe-se a ação do Tribunal a uma apreciação geral do exercício financeiro e da execução do orçamento, e nunca a formar idéia exata e honesta, juízo sereno e justo das contas prestadas, pois a isso se contraõe aquele preceituado. Em rigor, não atentamos como julgar ou opinar sobre a perfeição ou imperfeição de contas prestadas por quem quer que seja, sem examinar os seus elementos substanciais.

Sobre o assunto, vale repetir aqui os conceitos por nós expendidos alhures: "Os balanços, como contas que a realidade são, equivalem a enumeração sistemática de débito e crédito, em que se cifram todas as operações efetuadas; esses balanços, tanto na escrituração pública, como na escrituração do comércio, são resumos de lançamentos, os quais explicitamente constam dos livros, mas só valem pelos documentos em que se apoiam. A verificação suficiente dos balanços pelos lançamentos e destes pelos documentos relativos, o que constitui a primeira e principal parte da prestação ou tomada de contas".

Verdade é que a razão e a lógica recusam o ato de se preterir a análise sobre uma prestação de contas, à vista de um "engelo" exame aritmético de quadros demonstrativos e balanço geral.

A circunstância de se tratar de despesas autorizadas, não desobriga a análise da sua comprovação; não implica em se reconhecer que os dinheiros públicos foram bem empregados, normativamente empregados em encargos, obras ou serviços de interesse coletivo.

Quando muito, na carência de comprovantes para compulsão, oferecer-se-ia presunção. Presunção unicamente, já que só se ante responsabilidades, quando ascertadas em provas formais e seguras. Por isso mesmo, despresada a inquirição daquêles que de tudo suspeitam e suspeitam de todos, o exame de um documento tão importante como a prestação de contas da gestão dos negócios do Estado, seja um exame julgador, seja um exame opinativo, não pode se resumir no compulsar de quadros demonstrativos.

Em função da própria natureza, obedecendo e aplicando indistintamente a lei, preocupamos-nos não tergiversar a justiça, pois não podemos condenar inocentes e nem absolver culpados, por desagravo ou pelo intento proveitoso de agradar... O certo, porém, é que a esta Corte não compete julgar e nem sequer opinar, no sentido nato da palavra, sobre a prestação de contas, e sim efetuar uma apreciação geral do exercício financeiro e da execução orçamentária, eis que o parecer deverá nisso consistir, conforme estatui o parágrafo 1.º do art. 19, da Lei n. 603.

E como consistir, segundo os léxicos, quer dizer: ser constituído — ser formado, o parecer do Tribunal de Contas, referido no parágrafo 4.º do art. 35, da Constituição do Estado e art. 19 da Lei n. 603, não pode ir além daquela apreciação técnica.

Na prerrogativa constitucional de julgar, somente a Assembleia Legislativa poderá avaliar de como se comportou o responsável na administração dos bens públicos do Estado, uma vez que os senhores Deputados têm a sua disposição, no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, os livros contábeis e os comprovantes da Receita e Despesa para compulsão, consoante afirmativa categórica do Sr. Governador, às fls. 12 do processo.

Em termos devidos, portanto, é de nosso dever a desobrigação do mistério que nos foi imputado pelo despacho de fls. do Sr. Ministro Presidente, o que faremos, atendendo-nos ao documentário de que se compõe a prestação de contas e ao relatório do exercício financeiro encerrado, organizado na forma do que ordena o art. 18, inciso único, letra "u", do Regimento Interno deste Tribunal.

Movimentando a apreciação, não é demais especificar que o exercício financeiro, legalmente definido, abrange todas as operações relativas à receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento ou leis sucessivas dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimônio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. E a execução orçamentária, por sua vez, compreende a arrecadação da receita prevista nas diferentes fontes e a despesa que o Governo é autorizado a fazer no decurso do ano financeiro, para prover às obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços públicos em geral.

O nosso exame, dêsse modo, deve incidir sobre aquelas operações e variações. Antes porém, é interessante assinalar que as operações de crédito, os contratos relativos à Receita e à Despesa Públicos e as aposentadorias, reformas, pensões, créditos adicionais em suma, qualquer ato que resulte em obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado, só se reputarão regulares e perfeitos, após o respectivo registro nesta Corte de Contas (arts. 17, 22 e 23 da Lei 603).

Fixemos agora, numa apreciação geral, as atividades financeiras encerradas e a execução orçamentária correspondente ao ano financeiro de 1954.

Pela Lei n. 603, de 5 de novembro de 1953, que definiu o orçamento para o exercício financeiro de 1954, a Receita estimada foi de Cr\$ 231.427.000,00, assim distribuída:

Receita Ordinária:
Renda Tributária 178.392.000,00
Renda Patrimonial 2.572.000,00
Renda Industrial 6.110.000,00
Rendas Diversas 1.900.000,00
Receita Extraordinária 12.494.000,00

Total da Receita: 201.427.000,00

Na execução orçamentária, porém, a Receita alcançou a cifra de Cr\$ 250.205.363,10, de onde um superavit de arrecadação na quantia de Cr\$ 48.778.363,10.

Demonstrando a Receita arrecadada, sinteticamente, temos:

Ordinária:

Renda Tributária	237.114.560,90
Renda Patrimonial	3.022.646,53
Renda Industrial	4.763.920,30
Rendas Diversas	2.471.402,30
Extraordinária	2.832.833,10
	250.205.363,10

A Renda Tributária, na característica definida de certos impostos, como arrecadação percentual sobre o valor de mercadorias circulantes e gêneros da produção regional, como se vê, foi a maior fonte de renda do Estado, destacando-se, por excelência, o imposto sobre vendas e consignações.

Todavia, na presente e sombria situação inflacionária em que se debate o país, nesta subida desordenada, agressiva e ininterrupta de todas as mercadorias e gêneros, uma arrecadação excedente daquela estimada na Lei de Meios, constitui resultado natural e lógico à Renda Tributária.

Em consequência do fenômeno, verifica-se uma maior arrecadação de impostos da Renda Tributária, no total de Cr\$ 58.231.325,50, cabendo ao imposto sobre vendas e consignações a cifra de Cr\$ 37.925.754,20. Por seu turno, a arrecadação das taxas apresentam equilíbrio orçamentário, havendo mesmo uma pequena vantagem de Cr\$ 490.235,40, no que pese a estranhável caída das taxas do Serviço de Trânsito, estimada em Cr\$ 1.300.000,00 mas arrecadada na quantia de Cr\$ 331.565,00, e as do Departamento Estadual de Segurança Pública, estimada em Cr\$ 60.000,00, para uma arrecadação de Cr\$ 525,00, o que não impediu, no âmbito geral, um superavit de arrecadação, da Renda Tributária, de Cr\$ 58.721.560,90.

Enquanto isso, as Renda Patrimonial e Diversas, alcançaram uma arrecadação para maior de pouco mais de Cr\$ 500.000,00 e a Renda Industrial e a Receita Extraordinária apresentam-se deficitárias, com uma arrecadação a menos de Cr\$ 1.346.079,79 e Cr\$ 9.691.166,30, respectivamente, fixando-se, ainda assim, um superavit de arrecadação de Cr\$ 43.778.363,10.

A Despesa, na conformidade da Lei 683, primitivamente fixada em Cr\$ 217.005.930,50, foi modificada, por exigência de ordem contábil, para Cr\$ 216.215.030,50, e retificada no decurso do exercício financeiro, por autorização de créditos adicionais, para Cr\$ 247.116.516,30, que acrescido dos estímulos sem crédito, efetuados com apoio no art. 46 do Código de Contabilidade da União, soma a quantia de Cr\$ 247.723.518,40, assim especificada:

Por Orçamento	216.215.030,50
Por créditos suplementares	23.679.916,80
Por créditos especiais	6.221.569,00
Por crédito extraordinário	1.000.000,00
Sem crédito	607.002,10
	247.723.518,40

Todavia, pelo quadro demonstrativo do comportamento da despesa no curso do exercício financeiro, a despesa realizada atingiu a importância de Cr\$ 225.027.506,20, inferior, portanto, a autorizada em Cr\$ 22.696.012,20.

É do confronto da receita arrecadada e da despesa realizada, resulta o saldo de Cr\$ 25.177.856,90, constatando-se porém, que o superavit do exercício, conspícuo o Balanço Financeiro, é de Cr\$ 17.794.985,10, que adicionado ao saldo do exercício de 1953, no total de Cr\$ 12.619.132,10, apresenta o quantitativo de Cr\$ 29.814.113,20, representado por depósitos em Bancos e Tesourarias Estaduais.

Esta sintética demonstração foi

extraída da prestação de contas. Analisemos porém, em conjunto, a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro encerrado, organizado por este Tribunal, tudo no desígnio de bem cumprir o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 19, da Lei n. 603.

Quanto à Receita, nada tendo que retificar ou aduzir, ratificamos as reflexões já expostas neste parecer.

No que concerne à Despesa a análise conjuntiva acusa defeitos e irregularidades assinaláveis.

Inicialmente, encontra-se no relatório a demonstração de que foram registradas neste Tribunal, as seguintes despesas:

Por orçamento	216.215.030,50
Por créditos suplementares	21.617.936,40
Por créditos especiais	13.153.649,10
Por crédito extraordinário	1.000.000,00
	251.985.716,00

Como se vê, excluindo os estímulos sem crédito enquanto a prestação de contas, consideradas as retificações feitas no orçamento, através de créditos adicionais, apresenta a despesa, na sua fixação, elevada para Cr\$ 247.116.516,30, e relatório demonstra uma despesa registrada de Cr\$ 251.985.716,00, havendo assim uma diferença incontestada de Cr\$ 4.869.199,70.

Ocorre ainda esclarecer que no total da fixação da despesa evidenciada na prestação de contas, está incluída a quantia de Cr\$ 2.022.873,40, correspondente a três créditos suplementares cujos registros foram indeferidos por esta Corte de Contas, de onde não se encontrou a referência em computada na despesa registrada, elevando-se, por conseguinte, aquela diferença, deduzindo ou adicionando, para Cr\$ 6.932.078,10, que é a importância exata dos créditos adicionais registrados e transferidos para o exercício de 1955, como legado do exercício anterior que o Estado tem a obrigação incunscusa e jurídica de solver, e que reflete sensivelmente sobre a realidade do superavit apontado.

Successivamente, consoante os Acórdãos n. 389, de 8 de fevereiro de 1955, e ns. 425 e 426, ambos de 15 de março de 1955, este Tribunal negou registro aos créditos suplementares, respectivamente, de Cr\$ 112.878,40, para pagamento ao Banco de Crédito da Amazônia S.A.; de Cr\$ 1.050.000,00, para reforço de diversas consignações da verba "Secretaria de Saúde Pública", e de Cr\$ 900.000,00, para a verba "Secretaria de Estado de Finanças" — Matadouro do Maguari.

Não se conformando com essas decisões, o Chefe do Poder Executivo, com fundamento no parágrafo terceiro do art. 35, da Constituição Estadual, autorizou as respectivas despesas e os registros sob reserva, por se tratar de um dever constitucional deste órgão estatal.

Assim, porém, não entendeu o Tribunal de Contas pelo motivo de que não respeitou aos créditos suplementares de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 1.050.000,00, denegando os registros sob reserva dos mencionados créditos, arrolado no que ordena, por sua vez, a Corte Política do Estado em seu art. 35, parágrafo terceiro, parte inicial (Acórdãos n. 160 e 161, respectivamente, de 22 e 26 de abril de 1955).

Assim, tais despesas não podem ser autorizadas e muito menos efetuadas, deixando, desse modo, em linguagem legal, pagamentos irregulares.

Com relação ao registro sob reserva do crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00, não tendo ainda este Tribunal se manifestado sobre o assunto, afigura-se nos impossíveis fazer a posição jurídica da despesa correlata.

Outrossim, é de nosso dever constitucional acentuar o registro sob reserva dos créditos suplementares de Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 80.000,00 a favor da Assembléia Legislativa do Estado, um e outro autorizados pelos fundamentos definidos no Acórdão n. 322, de 7 de dezembro de 1954.

Rematando estas considerações, impõe-se salientar que no relatório do exercício financeiro encerrado, organizado por este Tribunal, o qual expõe, por abundância bem intencionada e respeitável, as atividades da Corte de Contas, relativas ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1954, acha-se uma demonstração integral, com o número dos respectivos acórdãos, de todos os contratos, pensões, reformas, aposentadorias e créditos adicionais registrados e denegados.

Perquirindo-a, verifica-se que seis aposentadorias, uma reforma e uma pensão foram indeferidas por este Tribunal, no exercício de suas regalias legais.

E da Lei n. 603, é subsidiária, nos casos omissos, a legislação sobre o Tribunal de Contas da União.

O Estatuto Federal n. 830, de 23 de setembro de 1949, reza no seu art. 57:

Em todos os casos a autoridade ordenadora e expedidora dos atos determinativos de despesa ou concessão de aposentadoria, reforma, pensões do Estado e meio sócio, ou a que aprovou o contrato, poderá, dentro do prazo de trinta dias, solicitar reconsideração da decisão denegatória do registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se ele se fundar na satisfação dos motivos que determinaram a recusa.

É consentâneo elucidar que nenhuma providência em tal senti-

do foi realizada, isto é, a autoridade expedidora dos atos acima referidos, não solicitou reconsideração das decisões denegatórias dos registros, desconhecendo este Tribunal qual a situação e o estímulos que está sendo atribuído às partes diretamente interessadas.

Eis aqui, em traços genéricos, enunciada as nossas reflexões.

Competindo a este Tribunal dar parecer prévio sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembléia Legislativa, parecer esse que deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, julgamos ter nos desobrigado deste mister, em perfeita e exata consonância com o disposto no § 4.º do art. 35, da Constituição do Estado e art. 19 e seu § 1.º, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Ante a exposição clara do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, aprovo o parecer que acabou de emitir".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ninguém melhor do que o exmo. sr. ministro relator para dizer o que de real encontrou na prestação de contas do exmo. sr. Governador do Estado. E a exposição que ele fez em seu parecer foi tão clara e perfeitamente de acordo com o relatório apresentado pelo sr. ministro presidente do Tribunal, que eu não tenho outra atitude senão aprovar o parecer que acaba de ser lido em plenário".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo". Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 3 de maio de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N. 2 DE 5 DE MAIO DE 1955

O Dr. João Bento de Souza, Juiz Eleitoral da Primeira Zona, usando das suas atribuições,

RESOLVE:

Proibir, terminantemente, a permanência no recinto dos trabalhos do Cartório Eleitoral desta Primeira Zona, dos Delegados dos Partidos credenciados junto à mesma.

O Sr. Escrivão e demais auxiliares a farão cumprir, sob pena de medidas disciplinares.

Publique-se e dê-se ciência.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona-Belem, 5 de maio de 1955.

(a.) João Bento de Souza, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO DA 28.ª ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 6 (Pedido de Inscrição)

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 28.ª Zona, faço saber aos interessados que receberam inscrição eleitoral neste Cartório, as seguintes pessoas: — Antonio Mariano da Silva, Alda Rodrigues Damasceno, Alfredo Gonçalves Ferreira, Adelfo Soares da Conceição, Benedito Pereira, Bárbara Orenice da Paiva, Carolina Gonçalves Chaves Clodoaldo Ataíde, Pantão Dalila Ferreira da Cruz, Davi de Souza Pinheiro, Dulcinea Lima Batista, Fernando Anuar de Souza, João Joaquim Melo de Campos, João Batista de Souza Dias de Macedo, João Rocca da Silva, Lucimar de Souza, Lúcio Brito de Souza, Luíza Silva da Conceição, Manoel Luiz Barroso, Maria Bentriz Costa, Maria de Souza Monteiro, Manoel Benedito Beckman, Maltes Gama Alves, Miraceli Miranda da Silva, Gama, Mariano Pereira de Aquino, Maria Batista Dias, Osmarina Oliveira Gouveia, Odete de Souza Ferreira, Oscar Possidônio Gonçalves, Odila da Costa Castro, Raimundo Peres de Oliveira, Raimundo Louro da Silva, Raimunda da Silva Reis, Raimundo Coelho Pamplona e Raimundo Ferreira Lima.

3.º, para constar mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco dias, dentro do qual poderão os interessados reclamarem.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 2 de maio de 1955.

(a.) Marieta de Castro Sarmiento, Escrivão Eleitoral.

(Pedido de 2.ª Via)

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 28.ª Zona, faço saber aos interessados que receberam Segunda Via neste Cartório, os seguintes eleitores: — Aldamira Jardim dos Santos, Raimundo Santos, Manoel Felsmo de Oliveira, Rosa Maria Costa Raimundo Vitoriano de Araújo, Raimundo Pequeno da Silva, Benedito Antonio Alves, Raimundo Soares de Souza, Ermano Ferreira Pinto Rodrigues, Zilda Ribeiro, Porfírio Silva Amorim, José Lima dos Santos.

E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco dias dentro do qual poderão os interessados reclamarem.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco. O referido é verdade e dou fé.

(a.) Marieta de Castro Sarmiento, Escrivão Eleitoral.